



**MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO**

**RIVALDO RIBEIRO SOBRAL NETO**

**ICMS ECOLÓGICO PARA ALÉM DO TRIBUTO:  
ESTUDO DAS POTENCIAIS TRANSFORMAÇÕES DOS MUNICÍPIOS BAIANOS A  
PARTIR DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Salvador  
2020

**RIVALDO RIBEIRO SOBRAL NETO**

**ICMS ECOLÓGICO PARA ALÉM DO TRIBUTO:  
ESTUDO DAS POTENCIAIS TRANSFORMAÇÕES DOS MUNICÍPIOS BAIANOS A  
PARTIR DE SUA IMPLEMENTAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano (PPDRU) da UNIFACS Universidade Salvador — Laureate International Universities, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Renato Barbosa Reis.

Salvador  
2020

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIFACS  
Universidade Salvador, Laureate Internacional Universities.

Sobral Neto, Rivaldo Ribeiro

ICMS ecológico para além do tributo: estudo das potenciais transformações dos municípios baianos a partir de sua implementação. / Rivaldo Ribeiro Sobral Neto. – Salvador, 2020.

80 f.: il.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Urbano da UNIFACS Universidade Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Renato Barbosa Reis.

1. Direito Tributário. 2. ICMS Ecológico. 3. Desenvolvimento Sustentável. 4. Meio Ambiente. I. Reis, Renato Barbosa, orient. II. Título.

CDD: 341.39

RIVALDO RIBEIRO SOBRAL NETO

ICMS ECOLÓGICO PARA ALÉM DO TRIBUTO:  
ESTUDO DAS POTENCIAIS TRANSFORMAÇÕES DOS MUNICÍPIOS BAIANOS A PARTIR  
DE SUA IMPLEMENTAÇÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano, UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities, à seguinte banca examinadora:

Renato Barbosa Reis – Orientador \_\_\_\_\_  
Doutorado em Biotecnologia em Saúde e Medicina Investigativa.  
UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Thiago Henrique Carneiro Lopes \_\_\_\_\_  
Doutor em Economia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)  
UNIFACS Universidade Salvador, Laureate International Universities

Daiana Dalla Vecchia \_\_\_\_\_  
Doutora em Economia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Salvador, 14 de Outubro de 2020.

Dedicado à minha família.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ser a minha força, direção e o meu viver.

A minha esposa Lorena e a meu filho Pedro, minha inspiração.

Ao meu orientador Prof. Dr. Renato Barbosa Reis, por toda sua dedicação em ajudar e repartir os seus conhecimentos.

A Gilsa Costa, pelo cuidado e presteza em mínimos detalhes, uma verdadeira maestria em servir.

Aos professores do PPDRU e aos colegas da turma de 2019, período de grande aprendizado, marcado pelo rico conhecimento adquirido.

À FAPESB, por investir na iniciação científica.

[...] mas aqueles que esperam no Senhor renovam as suas forças.

Voam alto como águias; correm e não ficam exaustos, andam e não se cansam

Isaías 40:31

## RESUMO

Os problemas ambientais e a preocupação global para cumprimento da preservação ambiental, promovem a necessidade da implementação de políticas públicas que possibilitem caminhos para a proteção da biodiversidade. O presente estudo busca trazer uma alternativa viável para a questão, ao inserir a tributação ambiental, por meio do ICMS Ecológico, um instrumento de política pública que os Estados podem se utilizar para fomentar a preservação ao meio ambiente. O ICMS-E não trata de um novo imposto, não ensejando ao contribuinte nova despesa. Os objetivos do trabalho diante da situação apresentada é analisar a forma de partilha dos repasses do ICMS-Ecológico e as consequências para possível implementação nos municípios baianos na busca de priorizar o desenvolvimento sustentável. É um estudo com caráter exploratório e fundamenta-se em uma abordagem quantitativa, desenvolvida com o foco no Estado da Bahia. Em 1991, o pioneiro a implementar foi o Paraná que, à época, possuía apenas oito mil hectares de áreas protegidas em unidades de conservação e passou para trezentos mil hectares em 2019. Por sua vez, Pernambuco, em 2015, possuía onze aterros sanitários e, no ano corrente, já alcançou vinte. Constatou-se que a distribuição do ICMS-E no Nordeste não se limitou apenas à utilização do critério ambiental, mas também foi aplicado na educação e saúde, a exemplo do Ceará, que ocupa no ranking brasileiro de 2020 o primeiro lugar na qualidade do ensino público entre o 6º e 9º ano, terceiro lugar do 1º a 5º ano e na quarta colocação no Ensino Médio, saindo de uma pontuação em 2005 de 2.8 para 6.3, no ano de 2019. Assim, o ICMS Ecológico já revelou bons resultados nos dezoito estados brasileiros, tendo como finalidade precípua a proteção da biodiversidade.

**Palavras-chave:** ICMS Ecológico. Direito Tributário. Desenvolvimento Sustentável. Meio Ambiente.



## ABSTRACT

Global warning about environment problems and its preservation promote the need to implement public politics to guarantee biodiversity protection. This study search for an alternative for this question as it proposes to implement na environment taxing, the ICMS Ecological Tax (portuguese initials for Tax for Circulation of Goods and Services), an instrument of public politics which States would use to foment environment preservation. ICMS-E will not be considered as a new tax, with more expenses to contributors. The objectives of this study are to analyze ICMS-E sharing and consequences of implemantion all over Bahia state willing to promote sustainable development. It is an study with an exploratory character and is based in a quantitative approach, focused on Bahia state. In the year of 1991, brazilian Paraná state was the pioneer, which in the beginning had only eight hundred hectars of protected areas and, after the implementation of ICMS-E, having three hundred hectars in 2019. In the meantime, Pernanbuco, another brazilian state, had only eleven ladfills in 2015, passing to twenty in 2019. The distribution of ICMS-E was not only to environment protection use, but to education and health, as seen in Ceará state, which has the first place in education quality Brazilian ranking, considering public education between sixth and nineth grade, and the third place in Middle School between first and fifth grades. Therefor, the ICMS-E revealed good results in eighteen brazilian states, searching for biodiversity protection as the main goal.

**Keywords:** Ecological ICMS. Tax law. Sustainable development. Environment.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Implementação no Brasil do ICMS Ecológico. ....	36
Figura 2 - Resíduos sólidos em Pernambuco nos anos de 2002 e 2006 .....	48
Figura 3 - Situação da destinação final do lixo em Pernambuco em 2014.....	49
Figura 4 - Situação da destinação final do lixo em Pernambuco em 2018.....	50
Figura 5 - Expectativa para a destinação final do lixo em Pernambuco em 2020.....	51
Figura 6 - Escola Estadual em Luiz Eduardo Magalhães .....	65
Figura 7 - CAPS Jardim Armação de Salvador .....	67
Figura 8 - Unidade do CRAS em Lauro de Freitas. ....	69

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios do Paraná que mais arrecadaram no ano de 2017.....	39
Gráfico 2 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios do Paraná que mais arrecadaram no ano de 2018.....	40
Gráfico 3 - Arrecadação do ICMS Ecológico do Paraná nos anos de 2017 e 2018 .....	41
Gráfico 4 - Número de cidades no estado de Pernambuco, quanto à disposição final dos resíduos sólidos.....	51
Gráfico 5 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por RSU, no ano de 2017.....	52
Gráfico 6 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por RSU, no ano de 2018.....	53
Gráfico 7 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por UCA, no ano de 2017.....	54
Gráfico 8 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por UCA, no ano de 2018.....	55
Gráfico 9 - Arrecadação do ICMS Ecológico de Pernambuco nos anos de 2017 e 2018 .....	56
Gráfico 10 - Total de ICMS arrecadado nos anos de 2017/2018 .....	59
Gráfico 11 - Valores aproximados de uma possível implementação do ICMS-E (1/4 dos 25% repassados para os municípios) .....	60
Gráfico 12 - Exemplo de aplicação de ICMS-E na Educação.....	66
Gráfico 13 - Exemplo de aplicação de ICMS -E o na Saúde .....	68
Gráfico 14 - Exemplo de aplicação de ICMS-E na Assistência Social .....	70

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Distribuição do ICMS-E nos Estados da Federação .....	37
Tabela 2 - Tabela comparativa para ICMS-E entre Bahia X Pernambuco X Paraná.....	61
Tabela 3 - Simulação da aplicação de ICMS-E na Educação, Saúde e na Assistência.....	64

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
ANA	Agência Nacional de Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
AP	Audiência pública
APA	Área de Proteção Ambiental
APPM	Associação Piauiense de Municípios
ART.	Artigo
CDS	Centro de Desenvolvimento Sustentável
CEUC	Cadastro Estadual de Unidades de Conservação
CF	Constituição Federal
CFB	Conselho Florestal Brasileiro
CGSN	Comitê Gestor do Simples Nacional
CIMA	Comissão Interministerial para a preparação da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CMMAD	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNIA	Centro Nacional de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
COPAM	Companhia Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DARF	Documento de Arrecadação de Receitas Federais
DAS	Documento de Arrecadação do Simples Nacional
DRE	Demonstrativo de Resultado do Exercício
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FNMA	Fundo Nacional do Meio Ambiente
GNRE	Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais
IAF	Instituto dos Auditores Fiscais
IAP	Instituto Ambiental do Paraná
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ICMS	Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação
IE	Imposto de Exportação
IEG	Imposto Extraordinário de Guerra
IEPNN	Imposto sobre Exportação de Produtos Nacionais ou Nacionalizados
IGF	Imposto sobre Grandes Fortunas
II	Imposto de Importação
IIPE	Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros

IMASUL	Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL)
IOF	Imposto sobre Operações Financeiras
IPECE	Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
IPM	Índice de Participação dos Municípios
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IQE	Índice Municipal de Qualidade Educacional
IQM	Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente
IQS	Índice Municipal de Qualidade da Saúde
IR	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
IRP	Imposto sobre Rendas e Proventos
ISS	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
ITR	Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
LA	Licenciamento Ambiental
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LOA	Lei Orçamentária Anual
LP	Licença Prévia
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MPE	Ministério Público do Estado
MPF	Ministério Público Federal
MPU	Ministério Público da União
NCF	Novo Código Florestal
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEMA	Órgão Estadual de Meio Ambiente
OGM	Organismo Geneticamente Modificado
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
OT	Obrigações Tributárias
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPA	Plano Plurianual
PR	Procuradoria da República
PSA	Pagamento por Serviços Ambientais
RENIMA	Rede Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEFAZ/BA	Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SISNORMA	Sistema de Acompanhamento de Normas
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TAC	Termo de Ajuste de Conduta

TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCM	Tribunal de Contas dos Municípios
TCU	Tribunal de Constas da União
TPA	Taxa de Preservação Ambiental
UC	Unidade de Conservação

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
1.1 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO .....	21
1.2 JUSTIFICATIVA .....	21
<b>2 IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO .....</b>	<b>23</b>
2.1 COMPETÊNCIA AMBIENTAL .....	24
2.2 PRINCÍPIOS DO POLUIDOR PAGADOR E DO PROTETOR RECEBEDOR .....	26
2.3 TRIBUTOS VERDES .....	30
<b>3 O ICMS-E COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>34</b>
3.1 TENTATIVAS DA IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA .....	35
3.2 O ICMS-ECOLÓGICO: EXPERIÊNCIA DE ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS ...	35
3.2.1 Estados do Sul .....	37
3.2.2 Estados do Sudeste .....	42
3.2.3 Estados do Centro-Oeste.....	43
3.2.4 Estados do Norte.....	45
3.2.5 Estados do Nordeste .....	45
<b>4 O EVENTUAL VALOR DE ARRECADAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS BAIANOS .....</b>	<b>59</b>
4.1 POSSÍVEL APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO, NA SAÚDE E NO SOCIAL.....	63
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>75</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo do processo civilizatório, as florestas e os recursos naturais possuíam caráter de máxima relevância para os povos, pois, através delas, advinham a água, os remédios e os alimentos. Logo, tratava-se de um direito de todos, existindo grande disponibilidade de área florestada destinada à população. Estes povos exploravam os recursos apenas para sua subsistência, pois, nessa época, não eram visados o lucro e a convivência destes com a natureza, era totalmente harmônica.

No Brasil, enquanto apenas os índios por aqui habitavam, não era diferente. Todavia, com a colonização europeia, a maioria das florestas brasileiras foram devastadas no período do século XVI, alterando drasticamente o modo de produção, bem como interferindo no crescimento da população, visto que não existia qualquer planejamento.

Somente quando a discussão acerca da ecologia alcançou um nível mundial, foi possível diminuir o desmatamento, pois tal discussão fez com que a sociedade brasileira tomasse iniciativas para freá-lo. Assim, em 1934, estabelecido por meio do Decreto n. 23.793/34, sancionado pelo então presidente Getúlio Vargas, foi editado o Conselho Florestal Brasileiro (CFB), o qual teve como objetivo principal normatizar o uso das florestas e preconizava, no seu art. 1º, que as florestas do território nacional e as demais formas de vegetação eram bens de interesse comum a todos os cidadãos brasileiros (SANTOS FILHO *et al.*, 2015).

Num período em que se dava início efetivamente ao processo de industrialização no Brasil, com a implementação de indústrias siderúrgicas e metalúrgicas, justificou-se a criação do CFB, afinal, para se extrair adequadamente bens naturais (matéria-prima para essas indústrias), sem prejuízos para o meio ambiente, nasceu a necessidade de normatização/regulamentação da prática sustentável dessa extração nas florestas e no solo brasileiro; ainda nesta perspectiva, é mister afirmar que a CFB dividia-se em: Da Classificação das Florestas, Da Exploração das Florestas, Polícia Florestal, Infrações Florestais, Processo das Infrações, Fundo Florestal, Conselho Florestal, Disposições Gerais, Disposições Transitórias; classificação esta que se destina a quatro tipos de florestas: as protetoras, as remanescentes, as florestas modelos e as florestas de rendimento. (SANTOS FILHO *et al.*, 2015).

Diferentemente, as florestas-modelo são as artificiais, formadas por apenas uma ou um limitado número de essências florestais, indígenas e exóticas, conforme art. 6º. Já as florestas de rendimento são as demais florestas, aquelas que não se inserem na discriminação dos art. 4º ao 6º. Aqui importa ressaltar que o capítulo IV do CFB traz situações previstas de exploração

florestal, a exemplo da queimada de campos (como um processo de preparação para cultivo das lavouras); da derrubada de matas em regiões de vegetação escassa; da colheita de subprodutos vegetais comprometendo a vida ou o desenvolvimento natural das árvores utilizadas comercialmente; e, na perspectiva de delimitação, considera-se como base de área mínima preservada nos latifúndios privados o mínimo de 25% da área total da propriedade; bem como o Fundo Florestal que se encontrará sob administração do Ministério da Agricultura, segundo recursos específicos (art. 98, art. 99 e art. 100). Com o tempo, foram percebidas algumas falhas e o CFB sofreu diversas modificações até chegar o Novo Código em 1965 (SANTOS FILHO *et al.*, 2015).

Historicamente, o debate mundial sobre o assunto tem seu marco em 1972, na Conferência de Estocolmo, um evento realizado na Suécia o qual previu um plano de ação para o meio ambiente, sendo uma referência para a busca pelo desenvolvimento econômico de forma sustentável (DE MARCO; MEZZARROBA, 2017).

A Convenção de Berna em 1979, com o mesmo foco, também chamada de Convenção sobre a Vida Selvagem e os Habitats Naturais na Europa, teve como a finalidade principal de regular a vida selvagem e os habitats naturais na Europa, preconizando, em seu preâmbulo, que a flora e a fauna selvagens constituem um patrimônio natural de um valor singular.

Corroborando com este pensamento, o Brasil, por meio do seu Congresso Nacional, sancionou a Lei n. 6.938, no ano de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), prevendo a descentralização das ações e transferindo para os Estados e os Municípios a responsabilidade na aplicação de medidas para a proteção ambiental (BRASIL, 1981).

Em 1987, foi publicado o Relatório Brundtland, o qual consolidou a expressão "desenvolvimento sustentável", confirmando a importância desta discussão em nível mundial, visto que este relatório obteve o seu endosso na Assembleia Geral da ONU e foi proposta pelos países presentes a união para se dar o cumprimento das recomendações ali estabelecidas inerentes aos objetivos para se alcançar a sustentabilidade. O conceito central de desenvolvimento sustentável, trazido pelo Relatório Brundtland, foi no sentido de ser "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades." (CMMAD, 1988, p. 46).

Com a Constituição Federal (CF) de 1988, foi estabelecido outro marco na preservação ambiental, pois, dentre os direitos e os deveres previstos, o artigo 225 dispôs que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial

à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988).

Já em 1992, aconteceu no Brasil a Conferência RIO-92, a qual estabeleceu, nos seus relatórios, esta noção do desenvolvimento sustentável juntamente ao aspecto intergeracional, estando intrínseca a necessidade na preocupação das necessidades dos cidadãos presentes em preservarem a natureza para as gerações futuras (ONU, 1992).

Nesta mesma esteira, ocorreu em 2002 a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu em Joanesburgo, chamada de Rio + 10, e mais uma vez todos os países participantes alinharam o comprometimento com o desenvolvimento sustentável. Logo após, no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), em 2011, foi publicado o *Keeping Track of Our Changing Environment*, trazendo informações acerca das transformações que incorreram no clima, na agricultura, na população, nos desastres ambientais etc.

No ano seguinte, em 2012, aconteceu, na cidade do Rio de Janeiro, a Conferência do Rio + 20, trazendo uma retrospectiva dos 20 anos desde a ECO 92, evento em que se publicou o documento final denominado *The future we want*, que preconizava a necessidade de as nações se preocuparem com todas as dimensões do desenvolvimento sustentável.

Há pouco tempo, aconteceu, em 2015, a Agenda 2030 das Nações Unidas, trazendo metas e objetivos para a humanidade e para o planeta nos próximos 15 anos, estabelecendo os 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, bem como asseverando que estes são integrados e indivisíveis, além de equilibrarem as três dimensões do desenvolvimento sustentável. Já no âmbito nacional do Estado brasileiro, quase dez anos depois da Conferência de Estocolmo que ocorreu em 1972, foi editada a Lei Federal n. 6.938 de 1981, a qual instituiu diversos instrumentos a serem adotados pela PNMA (BRASIL, 1981).

Dentre estes instrumentos, pode-se citar o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; a criação de espaços territoriais protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como áreas de proteção ambiental com relevante interesse ecológico (BRASIL, 1981).

Entretanto, mesmo quatro décadas após a Conferência de Estocolmo, depois da edição da Lei Federal n. 6.938 de 1981 (BRASIL, 1981) e de outras diversas normas, principalmente, da CF, que assevera a obrigatoriedade do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, não se criou um obstáculo que reduzisse sobremaneira o quadro de devastação.

A degradação do meio ambiente tem causado preocupações, desde as últimas décadas, motivando conferências internacionais, mobilizando nações, reuniões de cúpulas, etc., nas quais Tratados, Acordos e Protocolos de Intenções são firmados com a finalidade precípua de mobilização de toda a sociedade sobre esta temática, mostrando e conscientizando a população acerca das consequências da degradação, como também acerca da importância da preservação e da necessidade de agir de modo a possibilitar a regeneração do meio ambiente.

A CF de 1988 assevera que 75% de todo o ICMS arrecadado é direcionado para o Estado, sendo que o mesmo tem obrigação de repassar os outros 25% para os municípios. Dentro estes 25%, há a possibilidade de direcionar, por definição de lei estadual, um quarto do montante para questões relacionadas à proteção ambiental.

Consoante o princípio do protetor-recebedor, aquele agente público ou privado que proteger um bem natural para o benefício da comunidade deverá receber uma compensação financeira, sendo um incentivo pela prestação do serviço na proteção ambiental realizada.

Esta é a premissa para os Estados instituírem o imposto que passou a se chamar “ICMS Ecológico”, ou ICMS-E. A proposta deste imposto possui um caráter inovador no contexto de políticas públicas ambientais brasileiras, uma vez que somente terá o direcionamento de recursos aos municípios de acordo com suas ações na proteção da natureza. Caso os Municípios preservem suas florestas e conservem sua biodiversidade, ganham uma pontuação maior nos critérios de repasse, passando a receber recursos financeiros a título de compensação pelas áreas destinadas à conservação e, ao mesmo tempo, um incentivo para manutenção e criação de novas áreas para a conservação da biodiversidade.

A primeira concepção do ICMS-E surgiu no Paraná, em 1991, via Lei Complementar (LC), tornando-se modelo nacional. Presente no ordenamento jurídico na maioria dos Estados brasileiros, como: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins e Pará.

A finalidade do ICMS-E é incentivar os municípios a protegerem o meio ambiente, visto que se trata de um excelente instrumento de política pública que poderá implementar projetos preservacionistas em seus territórios, por meio de um maior repasse nas parcelas do ICMS, desde que se adotem as condutas ecologicamente determinadas. Este tributo foi implementado com o propósito de compensar os governos municipais de possíveis perdas na arrecadação tributária, desde que pratiquem condutas com o objetivo de fomentar a sustentabilidade. Além disso, incentiva o desenvolvimento de políticas públicas ambientais sem o aumento da carga

tributária, visto que não se trata de um tributo novo, e sim de um novo critério ambiental para repasse das receitas pré-existentes.

Neste sentido, o ICMS-E é um instrumento de política pública no qual os gestores públicos utilizam de um imposto preexistente com fundamentos insculpidos nas leis estaduais, na CF, na Legislação Ambiental e também no Código Tributário Nacional (CTN), com a finalidade de proteger a biodiversidade e também proporcionar consideráveis ganhos financeiros.

Tendo em vista todos os fatores e motivos elencados, revelou-se notória que a implementação do ICMS-E poderá mudar o cenário atual, convergindo com a visão da grande maioria dos Estados brasileiros e de diversos países. O presente artigo demonstrou quais benefícios ambientais, econômicos e sociais os municípios baianos poderão alcançar com a implementação do ICMS-E, utilizando-o para o desenvolvimento regional e urbano, promovendo a sustentabilidade ambiental, bem como protegendo a biodiversidade.

Neste pensamento, o desenvolvimento regional de maneira sustentável é viável no estado da Bahia, a partir da implementação de políticas públicas atribuídas a incentivos de proteção ao meio ambiente de maneira sustentável e consciente, que não apenas enxerga a expansão econômica, mas prioriza o desenvolvimento e o crescimento socioeconômico sustentável.

Feita esta síntese histórica acerca da importância dos recursos ambientais e da legislação que visa a sua proteção, importa salientar que este estudo tem como objetivo mostrar uma solução viável para que o meio ambiente seja preservado. Logo, surge a necessidade da busca de alternativas que venham resolver essa situação e uma delas é inserir a tributação ambiental.

A dissertação ora apresentada trata da aplicabilidade do ICMS Ecológico, com o objetivo geral de estimar as implicações da utilização do ICMS-E como instrumento de política pública no estado da Bahia. Já os objetivos específicos são: contextualizar o histórico, a implementação e a utilização do ICMS-E; descrever as experiências na aplicação do ICMS-E nos estados Brasileiros; avaliar os efeitos da criação do ICMS-E nos municípios baianos

Diante do cenário, serão apresentados os resultados obtidos em alguns estados nordestinos e também em outros no âmbito nacional, que já possuem este instrumento de política pública, a exemplo do estado do Paraná, pioneiro em adotar o ICMS-E no Brasil. Sendo assim, o tema deste trabalho propõe a seguinte pergunta: Quais as potenciais implicações para os municípios baianos na implementação do ICMS-E, como um instrumento de política pública no estado da Bahia?

A dissertação possui caráter exploratório, de abordagem quantitativa com foco no Estado da Bahia, com base de consulta na legislação tributária local e nos órgãos responsáveis, como o próprio Governo do Estado e Secretaria da Fazenda. Além disto, para obtenção das informações dos estados que instituíram o ICMS-E, procederam-se pesquisas com base nas referências da Secretaria da Fazenda dos Estados, Tribunal de Contas dos Estados e Secretárias ambientais dos municípios. Os dados concretos foram fundamentados pelas Constituições Estaduais, Constituição Federal, Código Tributário Nacional e a Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente.

### 1.1 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

Esta dissertação, além dessa introdução está estruturada em seis capítulos, distribuídos em consonância à evolução do estudo. O primeiro capítulo apresenta a introdução do trabalho, a contextualização do tema problema de pesquisa, os objetivos: geral e específicos, que retratam as motivações próprias da pesquisa e apontam os conteúdos de relevância para a investigação científica. Justifica-se em virtude da sua efetividade por meio dos estudos realizados, como também, pela relevância e a vinculação com a linha de pesquisa do PPDRU. O segundo capítulo será exposto a competência dos estados na instituição de impostos, será também abordado sobre o tributo verde, suas características, importância. Serão exibidos os princípios do poluidor pagador e do protetor recebedor, basilares para proteção ambiental.

Já o terceiro capítulo versa sobre o ICMS-E como instrumento de proteção ambiental e as tentativas da implantação no estado da Bahia. O quarto capítulo trata das experiências verificadas em alguns estados brasileiros que implementaram o ICMS Ecológico. O quinto capítulo expõe os resultados da pesquisa, considerando os resultados obtidos e os possíveis impactos do ICMS-E uma vez introduzidos no estado da Bahia, estimando possíveis valores de arrecadação na educação, saúde e no social. No sexto capítulo são realizados os comentários finais sobre a pesquisa, sendo exposta as conclusões.

### 1.2 JUSTIFICATIVA

O Estado da Bahia possui uma grande importância no cenário nacional, ocupando, na atualidade, a sétima posição na economia no país, com 3,9% do Produto Interno Bruto (PIB),

possuindo também uma diversidade geográfica-econômica-ambiental favorável à implementação e à utilização do ICMS-E.

O ICMS-E poderá oferecer benefícios ambientais, econômicos e sociais, contribuindo para um desenvolvimento *lato sensu*, que, além de elevar a renda das municipalidades, propiciará que as desigualdades socioeconômicas sejam atenuadas com as verbas oriundas deste instrumento. Assim, promoverá aos que lhe aderirem maiores receitas, que poderão ser aplicadas para proteção da biodiversidade, seja na implementação dos sistemas de tratamento de resíduos urbanos, possibilitando menor contaminação do solo, bem como oferecendo melhores condições fitossanitárias, climatológicas, hídrica, como também poderão ser aplicadas na educação, saúde e no social.

Ademais, o ICMS-E funciona e já existe na grande maioria dos Entes Federados, inclusive no Nordeste, ou seja, ele não se trata de uma nova lei, como também não é um novo tributo. Deixando de ser implementado, exclui os municípios baianos de um cenário promissor, no que se refere ao recebimento de verbas oriundas deste instrumento, que poderá propiciar a diminuição das desigualdades socioeconômicas no Estado.

Destarte, o presente estudo irá descrever as experiências da utilização do ICMS-E no Brasil, apresentando os resultados obtidos em alguns Estados nordestinos que possuem este instrumento de política pública.

Estudo que se justifica porque já mostrou sua efetividade por meio dos estudos realizados, pelos Estados que instituíram o ICMS-E, demonstrados por meio de documentos extraídos nos sítio da Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas do Estados, bem como nas Constituições de cada Ente Federativo, realizando um análise ampla do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação (ICMS), especialmente sobre aqueles que implementaram o ICMS-E.

## **2 IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E UNIÃO**

O legislador constituinte trouxe no art. 145 da Constituição Federal a possibilidade dos Entes Federativos instituírem tributos, que é o gênero de cinco espécies, sendo uma delas o imposto. O imposto é uma espécie de tributo que não se vincula a uma contraprestação estatal, uma vez que ao ser arrecadado não importará aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União a sua aplicação em uma atividade pública específica.

Assim, no tocante aos Municípios é prevista, segundo a CF a instituição de três impostos: I – Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU); II – Imposto de Transmissão Intervivos (ITBI/ITIV); III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O contribuinte do IPTU, ou seja, o sujeito passivo, poderá ser o possuidor de bem imóvel, o titular do domínio útil ou o proprietário. Entretanto, os responsáveis tributários, em consonância com os artigos 131 a 135 do CTN poderão ser: o pai, no caso do filho legalmente incapaz; o legatário que recebeu o imóvel por ato de última vontade de pessoa falecida; o adquirente do imóvel, dentre outros (BRASIL, 1966).

Caberá ao Município, nos termos do art. 11 da LC n. 101/2000 (BRASIL, 2000), a obrigação da instituição, cobrança e arrecadação de todos os tributos da sua competência, inclusive o IPTU, sob pena de renúncia de receita. Ademais, o pagamento de tributos é um dever fundamental, visto que constitui a forma de contribuição com o gasto público; cabendo a cada legislação ordinária dos municípios eleger a ordem de sujeição passiva de IPTU.

O Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI) é um tributo municipal de competência do Distrito Federal e dos Municípios. Em algumas cidades, ele também pode ser conhecido pela sigla SISA. Esse tipo de tributo municipal incide sobre a transferência da propriedade de casas, prédios e imóveis de modo geral.

Por sua vez, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) é a exação que incide sobre as prestações de serviço e possui a finalidade essencial de arrecadar, tratando de uma das principais receitas dos municípios, como determina a CF, no seu art. 156: “Compete aos Municípios instituir impostos sobre: III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.” (BRASIL, 1988)<sup>1</sup>.

De outro turno, os impostos de competência da União estão insculpidos na CF, nos art. 153 e 154, sendo estes: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Imposto de Renda (IR), o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto sobre Propriedade Territorial

---

<sup>1</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993.



Rural (ITR), o Imposto de Importação (II), o Imposto de Exportação (IE), os Impostos Residuais da União, o Imposto Extraordinário de Guerra (IEG) e o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) (BRASIL, 1988).

Em breve síntese, o IPI incide sobre a produção do estabelecimento industrial; o IR relaciona-se à disponibilidade econômica ou jurídica proveniente do rendimento do capital, seja do trabalho ou combinação de ambos, como também todo acréscimo ao patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas; o IOF possibilita que a União institua o referido tributo sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou até títulos ou valores imobiliários; o ITR tem como finalidade precípua o apoio à política agrária, sendo este instituído sobre a propriedade rural; o II atua sobre a importação de produtos estrangeiros; o IE incide sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; o IEG é previsto para em caso de iminência ou declaração de guerra e; o IGF, que é a tributação sobre grande fortunas, ainda não instituído no território brasileiro (BRASIL, 1988).

Acerca dos impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal, a Magna Carta trouxe previsão no art. 155, os seguintes: I - Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) incidente sobre o recebimento das heranças, após a morte, ou nas doações realizadas *inter vivos*, sendo sua base de cálculo o valor venal dos bens e suas alíquotas definidas pelo Senado Federal, que, na atualidade, é, no máximo, de 8%, de acordo com a Resolução 9/92; II – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relacionado com a prestação de serviços de transporte dentro do município e entre os estados, bem assim sobre a prestação de serviços onerosos de qualquer meio de comunicação, como também, na geração, retransmissão, emissão e ampliação; III – Imposto de Propriedade de Veículos Automotores, cuja denominação é autodescritiva.

## 2.1 COMPETÊNCIA AMBIENTAL

A Constituição Federal assevera, no art. 23, a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesta esteira, atribuiu para os Entes da Federação, de forma cumulativa, a competência na proteção das paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, conforme o inciso III, do art. 23, da Carta Magna. Além disso, ao tratar do meio ambiente natural, estabeleceu a competência comum para proteção e combate a poluição em qualquer de suas formas, contida no inciso VI, do mesmo dispositivo, bem assim estabeleceu a preservação das florestas, da

fauna e da flora, esta mais voltada para a competência relacionada às execuções das orientações, políticas e mandamentos, com alusão à proteção ambiental em seu inciso VII (BRASIL, 1988). Nas palavras de Silva (2004, p. 77):

Ao conferir determinada competência, o constituinte incumbiu ao Poder Público à defesa da fauna e flora, dos valores e obras pertencentes ao patrimônio cultural brasileiro. Isto porque, importa a toda sociedade brasileira a “execução das diretrizes, políticas e preceitos” ligados à competência material que lhes são comuns.

Ao se debruçarem sobre a mesma temática, Canotilho e Leite (2007) consideram prolixa a obrigação disposta na PNMA, Lei n. 6.938 de 1981, na qual há a imposição de proteção ambiental descrita de forma pouco específica, ao destacarem o caráter amplo de flora, fauna e floresta. Ambos os autores contemplam que a CF especificou algumas anuências:

[...] menciona-se que a própria Constituição particularizou situações em que a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma conjunta em matéria ambiental, observando as regras da competência administrativa comum. Nesse sentido, atribuiu ao Poder Público algumas tarefas específicas, que deverão ser cumpridas de acordo com o sistema de responsabilidade compartilhadas, visando garantir a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em outra oportunidade, conferiu ao Poder Público e à coletividade o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. (CANOTILHO; LEITE, 2007, p.217).

Ademais, a União tem o condão de estabelecer as normas gerais e os Estados de determinarem pontos específicos, ou seja, o Estado poderá criar suas próprias leis de proteção ao meio ambiente, respeitando a regra geral preconizada pela União.

Nessa esteira, Canotilho e Leite (2007) consideram a interpretação de que, caso não haja exercício da atribuição comum pela União e pelos Municípios, fica direcionado ao Estado tal competência, cabendo a este legislar sobre todo e qualquer tema, mais especificamente no quesito ambiental, respeitando-se os preceitos constitucionais.

Logo, os Estados poderão legislar sobre a totalidade das temáticas concernentes aos assuntos da matéria ambiental, que não sejam vedadas pela CF e sejam de competência da União ou dos Municípios. Assim, a CF definiu a responsabilidade de cada ente federado, quando tratou sobre o meio ambiente, existindo assim, na esfera ambiental, a competência exclusiva da União e dos Municípios, ficando para os Estados o que for residual.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (BRASIL, 1988)<sup>2</sup>

Destarte, malgrado preveja-se a competência dos Municípios na seara ambiental, consoante disposto no art. 23, incisos, III, IV, VI e VII da CF/1988, garantindo-lhes força executiva oriunda das normas gerais estabelecidas pela União ou pelos Estados, podendo até suplementá-las, consoante o art. 30, II da CF (BRASIL, 1988), a competência para estabelecer, por Lei Complementar, que a vigésima quinta parte da arrecadação do ICMS seja vinculada à proteção ambiental é de incumbência do estado.

O ICMS, que é um imposto estadual instituído por todos os entes federados, é o nascedouro do ICMS-E, pois o artigo 158, IV, da CF, preconiza que, 25% dos produtos da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relacionadas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o deverá ser repassado para os municípios. Inclusive o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que 75% do aludido montante deve ser distribuídos consoante critérios estabelecidos na Constituição e os 25% podem ter a sua distribuição conforme os critérios determinados em lei estadual (BRASIL, 1988). Assim, a Carta Magna oportunizou que estes 25% possam ser utilizados, a critério do legislador estadual, o que ensejou a criação de norma que priorizou a adoção de critérios ambientais, exurgindo assim o denominado ICMS- E.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO POLUIDOR PAGADOR E DO PROTETOR RECEBEDOR

No que tange aos princípios basilares para a proteção ambiental, o Princípio do Poluidor-Pagador aplica-se, preliminarmente, ao incidente do dano ambiental, como sendo a incorporação dos custos da precaução e prevenção ambiental. Entretanto, não quer dizer que serão internalizados todos os dispêndios, significa a obrigação de internalizar as despesas, das externalidades negativas ambientais, ou seja, os impactos das ações de alguém sobre o bem-estar de outros; contudo, não se trata da reparação dos danos causados.

---

<sup>2</sup> V. Lei n. 13.874, de 2019.

Surgiu em 1972, por meio de uma recomendação do Conselho sobre Princípios Orientadores Relativos aos Aspectos Econômicos Internacionais das Políticas Ambientais, através de normativa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o qual determinou o termo Princípio do Poluidor-Pagador, sendo que este direciona à alocação de custos como medida preventiva e para o controle da poluição (HIGA, 2016).

Ademais, quando da instituição deste princípio, haverá um incentivo para a otimização de recursos que são escassos na natureza, atribuindo os possíveis custos de tais medidas ao poluidor, sendo esta fiscalização de responsabilidade das instituições públicas, garantindo a preservação ambiental neste caso (HIGA, 2016). Ou seja, o reflexo dos custos dessas medidas está ligado diretamente ao custo dos próprios produtos e também aos serviços que provoquem a poluição, seja do consumo ou até mesmo da produção.

A CF de 1988 trouxe o direito ao meio ambiente equilibrado, propiciando força constitucional ao Princípio do Poluidor-Pagador, no seu artigo art. 225, § 3º, que diz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Nesta esteira, a Lei n. 6938/81 da PNMA, em seu art. 4, inc. VII, determinou: a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Nesta mesma referida lei, em seu art. 14, § 1º. dispõe:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Logo depois, em 1992, o princípio do Poluidor-Pagador foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente, assegurando em seu princípio 16:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos,

levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (BRASIL, 1992).

É imperioso salientar que não se trata da ideia de que, se pago, posso poluir, mas sim, pago para evitar a contaminação. Como assevera Fiorillo (2009), impõe-se ao poluidor o dever de arcar com quaisquer despesas de prevenção de danos ambientais ocasionados pelo seu empreendimento ou sobre o qual tem responsabilidade, devendo ainda reparar esse mesmo ambiente. De forma que, também conforme Fiorillo (2009), este princípio do direito ambiental busca tanto evitar a ocorrência de danos ambientais (seu caráter preventivo), quanto, ocorrido o dano, visar sua reparação (seu caráter repressivo).

Ao se debruçar acerca do tema, o STF, por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 519.778/RN, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, exaurou:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral 0 (BRASIL, 2015).

Por sua vez, o Princípio do Protetor Recebedor surge com o objetivo de encorajar a sociedade a adotar comportamentos sustentáveis, tendo como contrapartida o recebimento de uma compensação financeira oriunda da ordem fiscal. Neste sentido, a dessemelhança do Princípio do Poluidor Pagador, em relação ao Princípio do Protetor Recebedor é a de que, enquanto o primeiro incorre na internalização das externalidades negativas avultando o produto, o segundo incorrerá na internalização das externalidades positivas, resultando no barateamento do produto.

O Novo Código Florestal (NCF) foi instituído pela Lei n. 12.651, em 25 de maio de 2012, e trouxe em seu regramento o Princípio do Protetor-recebedor, que preconiza um incentivo para quem preservar o meio ambiente, através de sanções premiais e também bonificações, seja para pessoas jurídicas ou físicas que propiciem o desenvolvimento de atividades econômicas em prol da sustentabilidade e, principalmente, preservem o meio ambiente. Logo depois, a Lei n. 12.651, sofreu alterações pela Lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012. Dentre as mudanças nesta lei, foi inserido o art. 1º-A, parágrafo único, VI, que assevera:

Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (BRASIL, 2012)

O aludido artigo cumpre destacar a aplicabilidade do princípio do protetor-recebedor, quando determina em seu parágrafo único, VI, “a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis” (BRASIL, 2012).

Nesta esteira, como assevera Amado (2012, p. 77-78):

Seria a outra face da moeda do Princípio do Poluidor-Pagador, ao defender que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela preservação ambiental devem ser agraciadas com benefícios de alguma natureza, pois estão colaborando como toda a comunidade para a consecução do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim haverá uma espécie de compensação pelos serviços ambientais.

O NCF, por estar ligado umbilicalmente ao Princípio do Protetor Recebedor, vindo de encontro aos preceitos determinados pela CF, em seu art. 225, § 1º, indica que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (BRASIL, 1988)<sup>3</sup>

Diante do exposto e, alicerçado ao ordenamento pátrio, os princípios que norteiam as regras, são imutáveis, visto que são utilizados em qualquer tempo, diferentemente da regra que

---

<sup>3</sup> Emenda Constitucional n. 3, de 1993.

se modifica de acordo com o tempo, tornando-se assim os princípios do poluidor pagador e do protetor recebedor fundamentais atemporais para a defesa do meio ambiente.

### 2.3 TRIBUTO VERDE

O tributo verde, também denominado taxa verde, é uma espécie de tributo que vincula o estado a uma contraprestação, ou seja, possui uma vinculação do valor pelo contribuinte para com Estado, no qual este deverá prestar contrapartida em determinada área de utilização.

A principal característica do tributo verde é promover mudanças comportamentais, inserindo-se sanções para aqueles que causem danos ambientais, entretanto sem a intenção de aumentar a sua cobrança.

O tributo verde foi instituído com a Política Nacional de Meio Ambiente, através da Lei Federal nº 6938, de 31 de agosto de 1981, dentre suas finalidades, o objetivo de capitanear recursos para a proteção da biodiversidade, promovendo condições benéficas para o desenvolvimento social e econômico, alicerçado na garantia constitucional que visa assegurar a dignidade da vida humana, em consonância ao caput do seu artigo 2ª, *in verbis*: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

O tributo verde possui as mesmas características das taxas, mudando apenas à área de aplicação e possui competência comum para todos estados. As taxas são um instrumento tributário atribuído ao custeio de determinado serviço estatal. Assim, com fundamentos no artigo 145, inciso II, da CF, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios poderão instituir taxas:

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos pelas atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (BRASIL, 1988).

As taxas, por sua vez, têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, com fundamentos também no art. 77 do CTN, que diz:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (BRASIL, 1966).

Ademais, para que seja cobrada uma taxa, faz-se necessária a referibilidade da atuação do Estado perante o tributado e que seja específica e também divisível. Podemos exemplificar alguns tipos de taxas, a exemplo da taxa para emissão de carteira de identidade, taxas do registro do Comércio (relacionado às Juntas Comerciais), taxa de licenciamento anual de veículo, dentre outras. É imperioso observar dos exemplos citados, que o contribuinte realiza o pagamento para o Estado e, por sua vez, o ente federado propiciará uma contraprestação dos valores a ele destinados. Portanto, em congruência com a taxa verde ou tributo verde, a manifestação do poder de polícia poderá ser detectada, através da polícia ambiental, quando aplicadas as referidas taxas.

Consoante a Moreira Neto (1989, p. 351), a polícia ambiental trata-se de uma especialização do poder de polícia, dividida em: “a polícia da atmosfera, a polícia das águas e dos oceanos, a polícia da flora e a polícia da fauna”. No que diz respeito às taxas de polícia, conforme disposição constitucional, elas são cobradas em razão do efetivo exercício do chamado “poder de polícia”, que significa “a faculdade que o Estado tem de, dentro dos limites constitucionais, baixar regras de nível legal ou infralegal, para disciplinar o exercício dos direitos à liberdade e à propriedade das pessoas, compatibilizando-o com o bem comum.” (CARRAZZA, 2012, p. 604).

Destarte, a competência é comum entre todos os entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para instituir e cobrar as taxas, desde que de per si pratiquem o fato gerador, para com algum serviço público prestado ou pelo poder de polícia, dentro dos limites e competências político-administrativas. Na contemporaneidade, podemos encontrar a taxa verde, denominada de taxa de preservação ambiental, com arrecadação da Taxa de Preservação Ambiental (TPA) conforme o estabelecido no artigo 88 do CTN (BRASIL, 1966).



Ademais, como dito, ao tratarmos da taxa de serviço, insta salientar que somente poderá ter a sua incidência para o serviço público específico e divisível. Ao se referir ao público é que apenas o Estado poderá prestar o serviço, ao tempo em que, para ser específico e divisível, faz-se necessário que, individualmente, seja mensurado e referido em um número definido e com fundamentos dos artigos 78 e 79, do CTN, destinados ao poder de polícia, a fim de que estes serviços públicos específicos e divisíveis, sejam efetiva ou potencialmente utilizados:

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar no 31, de 1966)

**Art. 79.** Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (BRASIL, 1966).

Destarte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) assevera que os princípios basilares da proporcionalidade e razoabilidade devem ser norteadores e usados como filtros normativos, objetivando o controle de constitucionalidade, perante o exercício da competência tributária na instituição de taxas oriundas do legislador ordinário.

Na vertente dos tributos ambientais, as taxas de usuário são destinadas para suprir as despesas relacionadas às medidas de controle da poluição aos serviços ambientais dentre outros. Neste cenário, existem as taxas identificadas que, inclusive, são usadas para financiamento dos processos de reciclagem.

A tributação ambiental, a exemplo do imposto verde, não é criada objetivando o aumento de arrecadação, mas, sim, possui o intuito de buscar mudanças comportamentais para aqueles que causam os danos ambientais. Ademais, o tributo verde não pode ser analisado pelo viés do aumento da carga tributária, mas pelo critério ambiental, no qual os agentes causadores,

que promoveram danos ao meio ambiente, irão custear os tributos referentes às despesas dos efeitos negativos de sua atividade.

Alguns entes federativos instituíram o tributo verde no seu ordenamento jurídico através do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Verde, que propicia descontos, para aqueles contribuintes que aplicarem práticas em benefício ao meio ambiente, seja na preservação de mata, na redução do consumo de água, dentre outros. A exemplo do município de Salvador que criou o programa de certificação sustentável IPTU VERDE, para aqueles que adotem práticas sustentáveis. De maneira semelhante ocorreu em Araraquara, no Estado de São Paulo que instituiu a Lei Complementar Nº 895, de 3 de Outubro 2018, reformulando o programa “IPTU Verde”, que concede a isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano para as propriedades que preservarem área arborizada e procedam com outras providências de interesse ambiental, dentre outros.

A nível estadual, tem-se o ICMS-E, também uma espécie de tributo ambiental, que estimula a preservação ambiental por parte dos estados e municípios; em contrapartida, propicia o aumento da arrecadação municipal, promovendo o crescimento econômico, sem acabar os recursos para o futuro, ou seja, um fomento ao desenvolvimento sustentável, fundamentado da CF, em seu art. 225, que diz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Assim, o ICMS-E busca uma mudança por parte dos gestores públicos, visando à preservação, porquanto proporciona para estes entes federativos uma compensação quando conservam a biodiversidade de sua região.

### 3 O ICMS-E COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

O ICMS-E já é uma realidade como instrumento de política ambiental aplicada aos Municípios. Na atualidade, diversos gestores de política pública já se utilizam desta ferramenta, oriunda do ICMS com a perspectiva ambiental, tratando-se do mais representativo imposto na participação das receitas dos Municípios.

Conforme Theodoro *et al.* (2004), a gestão ambiental, cuja função é planejar, coordenar, controlar e formular ações para o alcance de objetivos estabelecidos para um determinado local, define-se como uma prática relevante em prol do equilíbrio dos ecossistemas em geral, o que confirma a importância do ICMS-E. Ressalta-se que, no Brasil, ICMS-E é também denominado ICMS Verde ou Ambiental ou Socioambiental, e hoje já está presente em 18 estados da federação, criado por meio de lei estadual.

O ICMS-E foi implementado com o propósito de compensar os governos municipais de possíveis perdas na arrecadação tributária, desde que pratiquem condutas com o objetivo de fomentar a sustentabilidade. Além disso, esse imposto incentiva o desenvolvimento de políticas públicas ambientais sem o aumento da carga tributária, visto que não se trata de um tributo novo e sim de um novo critério ambiental para repasse das receitas pré-existentes.

A depender da legislação de cada estado, a verba oriunda do ICMS-E poderá ser direcionada através de subcritérios especificados pelos respectivos entes federativos, sendo, inclusive, passível da utilização deste repasse para o tratamento de resíduos sólidos, proteção de mananciais, visando a proteção da biodiversidade, na educação, saúde, dentre outros.

O Brasil possui uma legislação ambiental atual, entretanto não se observa a disposição de alguns estados de incluírem mecanismos de tributação ambiental em suas legislações. É sabido que, para alcançar metas ambientais, algumas vezes a consequência será a retirada de recursos econômicos de investimentos produtivos. Contudo, é notório que a proteção de um meio ambiente saudável exigirá esforços e custos políticos elevados, visto que, em qualquer sociedade, é bastante difícil a decisão de sacrificar o presente em detrimento de um futuro sustentável, de forma que se faz imprescindível encontrar maneiras para financiar a proteção ambiental.

O ICMS-E revela-se como um instrumento tributário que atenderá o cumprimento das regras contidas na PNMA, sua normatização permite aos entes municipais legislarem acerca de temas de assuntos locais, buscando o equilíbrio ambiental, por meio de suas políticas específicas, para cumprimento do asseverado pela CF de 1988, no capítulo relacionado ao Meio Ambiente, notadamente o artigo 225 (BRASIL, 1988).

Conforme demonstrado, em virtude do financiamento de políticas públicas destinadas à proteção ambiental não ser suficiente, o ICMS-E demonstra-se como uma excelente solução para promover a sustentabilidade ambiental e a proteção à biodiversidade.

### 3.1 TENTATIVAS DA IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA

O estado da Bahia apenas se manteve em discussão acerca da possível implementação, desde 1999, quando foi proposto o ICMS Cidadão, trazendo no seu rol taxativo dentre outros critérios, a conservação da biodiversidade, contudo não prosperou. Novas tratativas para implementação do ICMS-E surgiram em 2006, por meio dos projetos de lei complementar estadual de nº 76/2006 e nº 15.502/2006, sendo que a primeira proposta previu o critério ambiental de 5%, distribuído da seguinte forma: 50% para os municípios que dispusessem de sistema de tratamento, disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, devidamente licenciado pelo órgão estadual competente e o restante repassado, através do Índice de Conservação Municipal, que abrangeriam as Unidades de Conservação. De outro turno, o segundo projeto replicou os 5% de repasse para os mesmos critérios ambientais, apenas exigindo que as unidades de conservações beneficiadas estivessem sujeitas ao determinado na Lei Federal n. 9.985/2000, que estabelece em seu art. 1º o sistema nacional de unidades de conservação da natureza, *in verbis*: Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Todavia, mais uma vez, não passou de mera conjectura a criação de critério ambiental para repasse do ICMS, não prosperando nenhum dos projetos sobre o tema, estando a questão na atualidade fora de pauta.

### 3.2 O ICMS-ECOLÓGICO: EXPERIÊNCIA DE ALGUNS ESTADOS BRASILEIROS

Na atualidade dos vinte e seis estados da federação, dezoito destes já implementaram o ICMS-E, que são: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Tocantins e Pará. Apenas não instituíram, a exemplo dos estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe. Em caráter ilustrativo, com o intuito de demonstrar a realidade de implementação do



Tabela 1 - Distribuição do ICMS-E nos Estados da Federação

Estado	Repasso	Critério
Acre	5%	Unidades de conservação ambiental
Alagoas	3%	Área de proteção ambiental (1%); coleta seletiva com associações ou cooperativas de catadores (1%); Plano de saneamento básico (0,5%)
Amapá	1,4%	Unidades de conservação ambiental
Ceará	2%	Índice municipal de qualidade do Meio Ambiente (resíduos sólidos)
Goiás	5%	Unidades de conservação ambiental; Mananciais para abastecimento público
Mato Grosso	7%	Saneamento (2%); Unidades de conservação ambiental (5%)
Mato Grosso do Sul	7%	Saneamento (2%); Unidades de conservação ambiental (5%)
Minas Gerais	1,35%	Sistema de tratamento de lixo ou esgoto sanitário (0,5%), Unidade conservação ambiental (0,5%), Área de ocorrência de mata seca (0,1%) e Recursos hídricos (0,25%) Áreas protegidas e de uso especial (2%) Considerando a existência em estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento (2%); Áreas cadastráveis do município inserida no Cadastro Ambiental Rural (CAR)
Pará	8%	
Paraná	5%	Mananciais de abastecimento (2,5%); Unidades de conservação ambiental (2,5%)
Paraíba	10%	5% Unidades e preservação ambiental e 5% resíduos sólidos
Pernambuco	3%	Unidades de conservação ambiental (1%) e 2% aos Municípios com licença prévia destinada a Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário
Piauí	5%	Selo Ambiental (categorias A, B ou C). Os municípios que alcançarem 2% categoria A 1,65%, B 1,65% e C com 1,35%. Os critérios são: UCAs, resíduos sólidos, educação ambiental, controle e combate às queimadas e política Municipal de meio ambiente
Rio de Janeiro	2,5%	Unidades de conservação e áreas de preservação permanente (1,125%) sendo 20% direcionado para áreas criadas pelos municípios; Índice de Qualidade Ambiental dos Recursos Hídricos; Coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos.
Rio Grande do Sul	7%	Unidades de preservação ambiental; Áreas indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sede das usinas hidrelétricas
Rondônia	5%	Unidade de conservação ambiental
São Paulo	1%	Reservatórios para abastecimento de águas destinados à geração de energia elétrica (0,5%) e Unidades de conservação ambiental (0,5%)
Tocantins	13%	Índice de Política Municipal do Meio Ambiente (IPAM) (1,5%), Índice de Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município (ICQM) (1,5%); Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas e quilombolas do Município (ICBM) 4% ; Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água (3,5%); Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município (ICSM) 1,5% e À Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, quando ao Índice de Turismo Sustentável, no percentual igual a 1,0.

Fonte: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

### 3.2.1 Estados do Sul

O Paraná foi o Estado pioneiro da Federação a implementar o ICMS-E através da LC Estadual n. 59/91 (BRASIL, 1991), regulamentada no Decreto Estadual n. 974/91, e depois pelo Decreto Estadual n. 2.791/96, disciplinando os critérios de repasse pelos indicadores ambientais, que estabelece que 5% dos 25% dos recursos oriundos da arrecadação do ICMS sejam repassados para os municípios, desde que sejam cumpridos os seguintes critérios ambientais:

**Art. 1º.** São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

**Art. 2º.** As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º, são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada. (Redação dada pela Lei Complementar 67 de 08/01/1993)

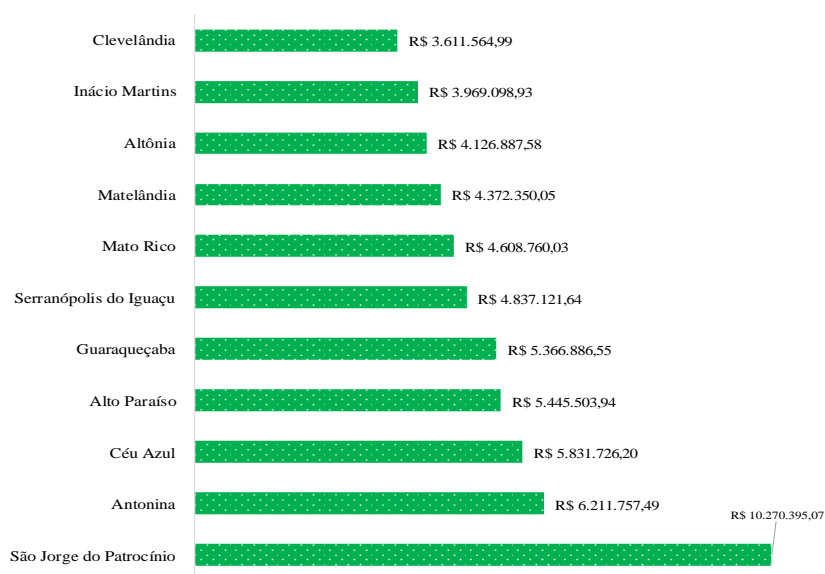
Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente. (BRASIL, 1991)

A disputa entre os municípios paranaenses em busca dos recursos do ICMS-E também precisarão atender o aludido texto normativo em seu art.1º, Parágrafo 1º, que diz:

São contemplados os Municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais superficiais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com áreas na seçaõ de captaçaõ de até 1.500 km<sup>2</sup>, em utilizaçaõ atéa data da aprovaçaõ da Lei Complementar n. 59/91, bem como mananciais subterrâneos para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, em regime de aproveitamento normal. (BRASIL, 1991).

Os **Gráficos 1 e 2** demonstram, respectivamente, os primeiros onze municípios Paranaenses, que mais arrecadaram nos anos de 2017 e 2018, respectivamente, tendo como critério a biodiversidade. De acordo o Gráfico 1, os municípios do Estado do Paraná de São Jorge do Patrocinio, Antonina, Céu Azul, Alto Paraiso, Guaraqueçaba foram os 5 com maior receita oriunda do ICMS-E no ano de 2017; destes, o que recebeu o motante maior foi o município de São Jorge do Patrocinio com cerca de R\$ 10,2 milhões.

Gráfico 1 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios do Paraná que mais arrecadaram no ano de 2017



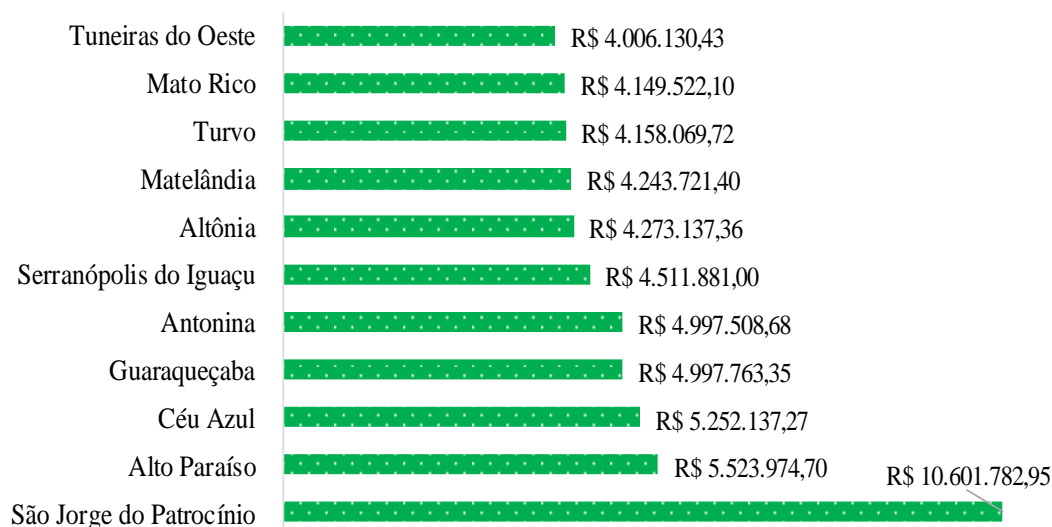
Fonte: Instituto Ambiental do Paraná (2019).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

De outro turno, quando a análise decorre sobre o ano de 2018, segundo dados do governo do Estado do Paraná, os municípios com maior receita mudam bem pouco em reação ao ano anterior, apenas com relação ao valor recebido. São Jorge do Patrocínio, Antonina, Céu Azul, Alto Paraíso, Guaraqueçaba se destacaram também em 2018 entre os 5 mais beneficiados com esta política. São Jorge do Patrocínio desponta ainda com o valor de R\$ 10,6 milhões, mas o segundo colocado agora é Alto Paraíso e não mais Antonina, demonstrando o quanto os municípios competem entre si na busca da proteção da biodiversidade nos seus territórios e, consequentemente, no incremento da suas receitas por meio do ICMS-E.



Gráfico 2 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios do Paraná que mais arrecadaram no ano de 2018



Fonte: Instituto Ambiental do Paraná (2019).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

Nesta esteira, o índice determinado para o repasse foi de 5%, distribuídos da seguinte maneira: 50% para Municípios com unidades de conservação ambiental; Reservas Particulares do Patrimônio Natural, inclusas as terras indígenas; Faxinais e/ou Reservas Florestais Legais (IAP, 2019) e 50% para aqueles com mananciais de abastecimento de populações de outros municípios, ou seja, este repasse será direcionado por critérios legais para os seus municípios, a exemplo dos aspectos de importância, em relação ao tamanho, pelo grau de investimento na área, manancial de captação etc., estando alinhado ao artigo 4º da LC 59/91.

**Art. 4º.** A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual n. 9491<sup>4</sup>, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

- cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento.
- cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

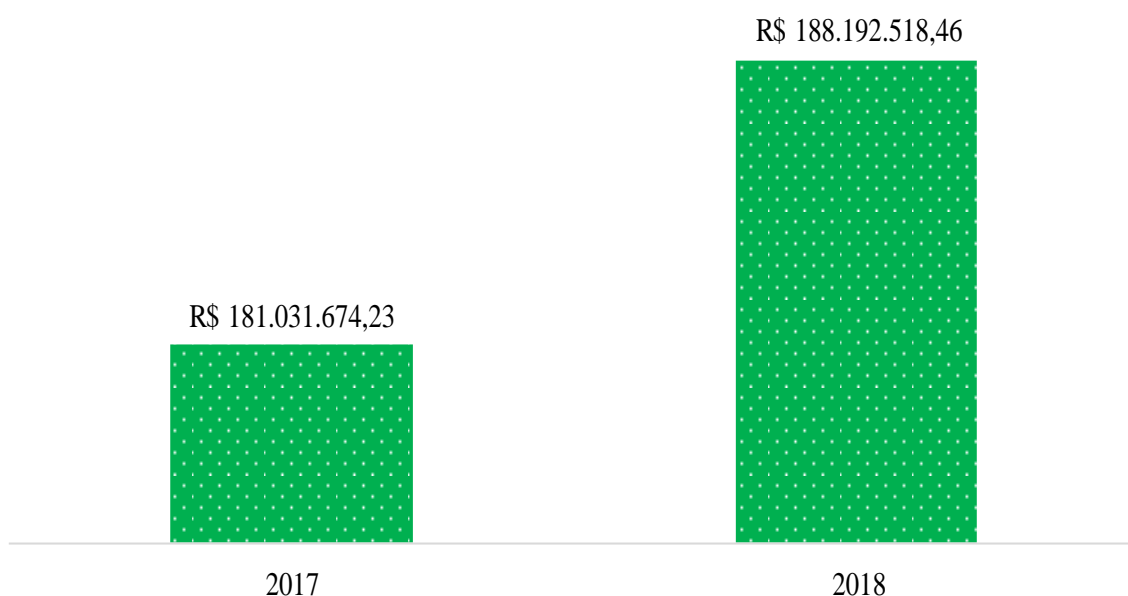
Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira. (BRASIL, 1991)

<sup>4</sup> Brasil, 1990.

Em relação às cidades que haja o sobreposicionamento de unidades de conservações ambientais e áreas com mananciais de abastecimento, será admitido o critério que considera maior compensação financeira (IAP, 2019). É facultativa a habilitação dos municípios paranaenses para implementação deste importante instrumento de política pública, sendo de fundamental importância a existência de UCAs com os níveis mínimos exigidos, seja de conservação, seja de qualidade. O cadastramento, a realização dos cálculos, como também a preparação da metodologia administrativa e técnica, são realizados pelo IAP, que também responde pelo repasse do ICMS-E para os municípios.

Fazendo um comparativo dos dois anos em estudo, 2017 e 2018, quando se soma o valor total destinado a todos os municípios paranaenses contemplados com o ICMS-E, nota-se um crescimento de um pouco mais de 1% no período. Em 2017, foram repassados aos municípios daquele Estado cento e oitenta e um milhões, trinta e hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos ( R\$ 181.031.674,23) e no ano seguinte, cento e oitenta e oito milhões, cento e noventa e dois mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos (R\$ 188.192.518,46) conforme o Gráfico 3. O aumento deste valor pode ter sido em decorrência do crescimento da economia no Estado, relacionado ao setor de serviço e comércio, gerando maior pagamento de tributos ao Estado.

Gráfico 3 - Arrecadação do ICMS Ecológico do Paraná nos anos de 2017 e 2018



Fonte: Instituto Ambiental do Paraná (2019).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

Assim, o Paraná tornou-se replicador dos benefícios do ICMS-E, para os entes federativos, demonstrando a grande importância da tributação ambiental como ferramenta necessária na preservação ambiental. Na atualidade, o Instituto Ambiental do Paraná já se prepara para a modernização do ICMS-E por Biodiversidade, objetivando aprimorar e incentivar a conservação no âmbito do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

Já no Rio Grande do Sul, o ICMS-E foi criado, por sua vez, por meio da Lei Estadual nº 11.038, de 14 de novembro de 1997 (RIO GRANDE DO SUL, 1997), alterada em 2008, pela Lei nº 12.097, a qual trouxe a aplicabilidade deste instrumento de política pública para unidades de conservação, nas áreas indígenas e também as inundadas por barragens, excetuando as regiões instaladas nos municípios que possuem sede das usinas hidrelétricas, tendo como critério o tamanho destas e possibilitando um repasse do ICMS no montante de 7%. Assim, o Rio Grande do Sul foi o terceiro ente federado a criar o ICMS-E e o quinto a instituí-lo. Em comparação ao Paraná, que conforme supracitado já desenvolve a nova versão do ICMS ecológico no ano corrente, o Rio Grande do Sul ainda permanece com a versão original, impactando na atualização do processo, o que não prejudica consideravelmente a condução da arrecadação do benefício ambiental tributário e sua aplicabilidade prática.

### **3.2.2 Estados do Sudeste**

O ICMS-E, no Estado de São Paulo, surgiu primeiramente por meio da Lei Estadual n. 3.201/1981 (SÃO PAULO, 2020). Na sequência, em 1993, foi criada a LC n. 8510/93 (BRASIL, 1993), que destinou os critérios para repasse aos municípios que possuem áreas protegidas. Assevera o Inciso VI do art. 1º da referida lei que são consideradas como especialmente protegidas 09 categorias, sendo que cada uma delas possui o seu respectivo peso, como determinado na Lei Estadual n. 8.510/93:

- I - Estações Ecológicas - Peso 1,0 (um);
- II - Reservas Biológicas - Peso 1.0 (um);
- III - Parques Estaduais - Peso 0,8 (oito décimos);
- IV - Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental (ZVS em APAs) - peso 0,5 (cinco décimos);
- V - Reservas Florestais - peso 0,2 (dois décimos);
- VI - Áreas de Proteção Ambiental (APAs) - peso 0,1 (um décimo);
- VII - Áreas Naturais Tombadas - peso 0,1 (um décimo);
- VIII - Reservas de Desenvolvimento Sustentável - peso 0,2 (dois décimos);
- IX - Reservas Extrativistas - peso 0,2 (dois décimos). (BRASIL, 1993)

Destarte, foi destinado o percentual de 0,5% dos valores para os Municípios que detinham reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e mais 0,5% para os municípios que tinham UCAs. Ademais, o Estado de São Paulo buscou fomentar a produção agrícola, trazendo o fator da área cultivada, com o percentual de 3%, critério este que buscou incentivar a produção agrícola, sendo o maior impacto em função de alteração nos critérios de distribuição do ICMS (JOÃO; BELLEN, 2005).

Assim, os cálculos para o Índice de Participação dos Municípios (IPM) são determinados conforme alguns critérios: População, Receita Tributária Própria, Valor Adicionado, Área Protegida, Área Cultivada, Área Inundada por reservatório de Geração de Energia. O Estado de São Paulo inseriu também um percentual fixo, denominado componente democrático, de forma igualitária para todos os municípios.

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais inaugurou seu ordenamento pátrio, através da Lei n. 12.040 (BRASIL, 1995), conhecida como a Lei “Robin Hood”; logo depois, em 1995, foi criado um dispositivo que inseriu o critério ambiental para a distribuição do ICMS-E aos municípios que se enquadrassem no determinado pela norma.

Em 2009, nasceu a terceira versão da Lei Robin Hood, sendo realizado por meio de três subcritérios: pelo índice de Mata Seca, relacionado à presença e proporção na área de fitofisionomia Mata Seca no município; pelas UCAs e áreas protegidas; e pelo índice de Saneamento Ambiental relacionado às estações de tratamento de esgotos, aos aterros sanitários e às usinas de compostagem.

Entretanto, os municípios mineiros somente farão jus ao repasse do ICMS-E, caso suas licenças ambientais estejam válidas e possuam um sistema de tratamento de lixo ou de esgoto sanitário, capaz de atender no mínimo 50% da população urbana. A lei alcança educação, patrimônio cultural, número de habitantes por município, produção de alimentos, cinquenta municípios mais populosos, saúde, área geográfica, receita própria municipal, além do próprio critério ambiental (FERNANDES, 2008).

### **3.2.3 Estados do Centro-Oeste**

Podemos citar o Estado de Mato Grosso do Sul que instituiu o ICMS-E pela LC n. 77 de 1994, porém só foi implementada no ano de 2000, por meio da Lei n. 2.193 e depois alterada pela Lei n. 3.019 de 2005, tendo como base de distribuição 7%, sendo que destes, 2% são dirigidos para o saneamento, ou seja, para os municípios que possuam o saneamento ambiental, que abrange tanto o tratamento quanto a captação de água, o tratamento e estruturação do lixo

e do sistema de esgotamento sanitário. Por sua vez, os 5% restantes são destinados àqueles que possuem UCAs/terra indígena.

O estado do Mato Grosso instituiu o ICMS-E na sua legislação no ano de 2000. Em primeiro momento, os critérios preconizados pela LC n. 73 de 2000 direcionavam o percentual de 2% para o saneamento ambiental, incluindo a captação e os tratamentos de água e da disposição do lixo, com seus respectivos esgotamentos sanitários; e o índice de 5% para os municípios que dispunham de UCAs/terra indígena (MATO GROSSO, 2000).

O ICMS-E, apenas no seu primeiro ano de vigência, alcançou o benefício para 78 municípios do estado do Mato Grosso (JOÃO; BELLEN, 2005). Entretanto, surgiu a Lei n. 157 de 2004, em seu artigo 2º, que retirou o saneamento ambiental e fez a inclusão do coeficiente social. Destarte, este novo coeficiente está vinculado ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada Município.

Analisando agora Goiás, nota-se que a referida unidade da federação inovou por meio LC n. 90, de 2011, e pelo Decreto n. 8147/2014 que regulamentaram o ICMS-E no Estado de Goiás, acerca do quantitativo de critérios elaborados para destinação dos valores para seus municípios. Assim, para os municípios requererem o ICMS-E, faz-se necessário que ele esteja, em seu território, devidamente registrado no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), uma Unidade de Conservação (UC), ou possuir mananciais de abastecimento público de municípios adjacentes, como também precisarão atender os respectivos critérios ambientais para a conservação do meio ambiente:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;
- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas - reflorestamento;
- d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
- g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
- h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto. (GOIÁS, 2015).

### 3.2.4 Estados do Norte

O pioneiro a instituir o ICMS-E foi o Estado de Rondônia, através da LC n. 147 /96, regulamentada em 2001. Logo depois, em 2005, surgiu um novo decreto revogando a regulamentação anterior, determinando neste decreto o percentual de 5% destinado para as UCs. Assim, o critério ambiental posto na legislação rondoniense está relacionado à ocupação territorial dos municípios que detêm UCs, inclusive está prevista uma diminuição nos cálculos referentes ao recebimento do ICMS-E, em virtude de explorações ilegais ou invasões, e o valor reduzido é repartido para os municípios que estão logrando êxito na gestão e preservação de suas UCs.

Por sua vez, o Estado do Amapá introduziu o ICMS-E, através da Lei n. 322 /96, e, na sequência, em 2002, através da Lei n. 1.323. Esta legislação inovou, trazendo o maior percentual de repasse do ICMS-E, quando comparado com os demais entes federados, que foi de 13%, no critério ecológico.

O estado do Acre criou a Lei n. 1.530 de 2004 e regulamentou-o em 2009, por meio do Decreto n. 4.918, mantendo-se com a base percentual média, na maioria dos demais entes federados, aplicando 5%, denominando-o como ICMS Verde. Os critérios adotados alcançaram as UCs, terras indígenas, unidades produtivas rurais, saúde, educação e a taxa de mortalidade infantil.

### 3.2.5 Estados do Nordeste

O primeiro estado do Nordeste a introduzir o ICMS-E foi o Ceará, através da Lei n. 12.612 de 1996 (CEARÁ, 1996), no qual o índice de repasse ambiental determinado foi de 2%. A posteriori, surgiram dois decretos, o Decreto n. 29.306/08 (CEARÁ, 2008) e o Decreto n. 29.981/09, que traziam os critérios destinados para o rateio de 25% pertencentes aos Municípios.

O estado Ceará além de ser o pioneiro na implementação do ICMS-E no Nordeste, inovou utilizando na educação e a saúde, sendo intitulado de ICMS Socioambiental. Em consonância a distribuição fundamentada pelo Decreto n. 29.306/08, que determinou os critérios para distribuição dos percentuais cabíveis aos municípios do Ceará, foram introduzidos os índices municipais de Qualidade do Meio Ambiente (IQM), Qualidade Educacional (IQE) e Qualidade da Saúde (IQS) e passaram a funcionar pelos seguintes índices: (a) Índice Municipal de Qualidade Educacional (IQE) - com 18%, que é auferido por meio de indicadores da

aprovação dos alunos do ensino fundamental e também pela média alcançada pelos discentes de 2º ao 5º ano das escolas municipais, sobre as avaliações de aprendizagem; (b) Índice Municipal de Qualidade da Saúde (IQS) - representado por 5%, orientado pelos indicadores de mortalidade infantil; (c) Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente (IQM) - com o percentual de 2%, realizado pelos indicadores da gestão ambiental;

Ainda em relação ao Índice de Qualidade Educacional (IQE), é importante destacar que o MEC, em divulgação feita do ranking Brasileiro de Ensino em 2020, o Ceará encontra-se em 1ª lugar, no ensino público entre o 6º e 9º ano, 3ª lugar do 1º a 5º ano e o 4ª no Ensino Médio, saindo em 2005 da pontuação 2.8 para no ano de 2019, alcançar 6.3 (CEARÁ, 2020). Em 2020, 71,2% dos municípios cearenses alcançaram a média 6, segundo Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), trata-se de um valor que condiz a um sistema educacional com qualidade semelhante a países desenvolvidos. Os municípios Cearenses tiveram um repasse de 3 (três) bilhões, entre os anos de 2009 e 2017, a título do ICMS Socioambiental, destinado para à educação (CEARÁ, 2020).

A Secretaria do Meio Ambiente (SEMA), responsável por organizar, fiscalizar e monitorar áreas protegidas do Ceará, desenvolve através dos seus técnicos, análises e acompanhamentos das áreas com maior relevância ecossistêmica para criação de Unidades de Conservação, formulando critérios de pontuação em prol da conservação ambiental e tendo maior valoração para os repasses do ICMS-E para aqueles municípios que buscarem como foco o bioma da caatinga que é prevalecte do Ceará.

Os cearenses possuem um plano estadual de resíduos sólidos bem estruturado, o qual prevê controle a cada quatro anos, amparado pela Lei n. 12.305/2010. O plano prevê prazos para a gestão do município, no que concerne ao descarte adequado dos resíduos sólidos urbanos, da construção civil, dos hospitais, dos resíduos perigosos, dos resíduos para compostagem, dentre outros. Dentre os objetivos está a desativação e recuperação de áreas degradadas pelos lixões, coleta seletiva, logística reversa etc.

O estado do Ceará, sendo o pioneiro do Nordeste, pôde incrementar o erário público com este importante instrumento político, atendendo aos anseios da sua população, à proteção ambiental para com as unidades de conservação, ao sistema integrado de resíduos sólidos, como também à utilização dos recursos na educação e na saúde.

O segundo estado a adotar ICMS-E foi Pernambuco, regulamentado através da Lei n. 11.899 de 2000, que depois foi alterada pelas Leis n. 12.206/02 e 12.432/03. Neste estado, foi utilizado o índice de 3%, na seguinte forma: 2% aos Municípios com licença prévia destinada

a Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário (Lei n. 12.432/03) e 1% para os Municípios aqueles municípios que lograssem êxito aos índices predefinidos de conservação.

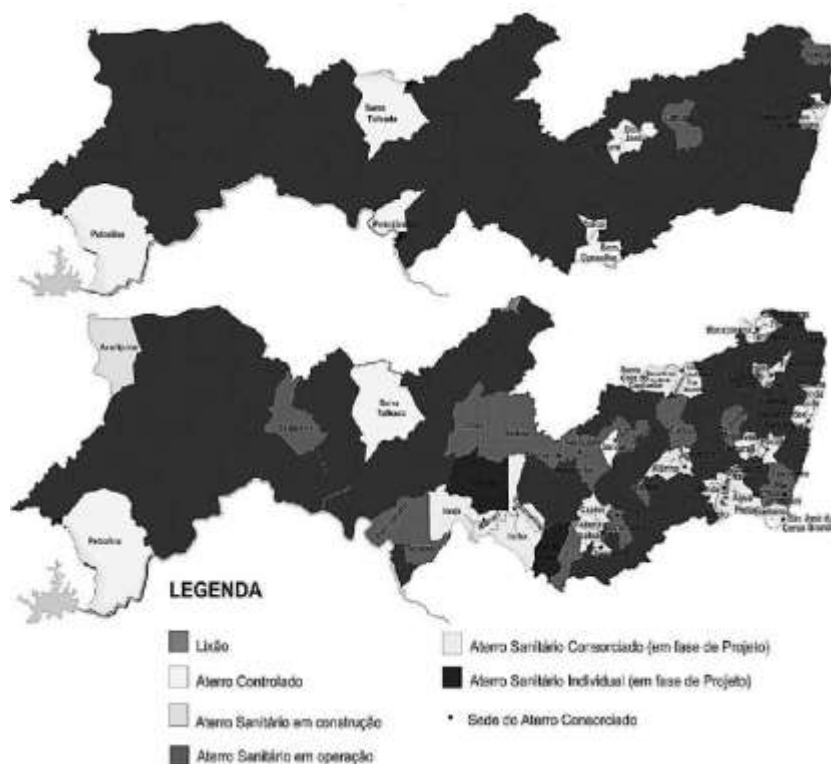
Pernambuco ampliou a utilização e os critérios, levando este instrumento para uso na saúde (2%) e educação (2 %) que, inclusive, foi denominado de ICMS Socioambiental, que assim como o ICMS-E tem o mesmo objetivo de conservar e proteger o meio ambiente, através de um instrumento econômico.

Assim, é nótório que ainda existe muito a ser ampliado no estado do Pernambuco através deste importantíssimo instrumento de política pública. No entanto, revela-se um possível modelo a ser seguido pelo Estado da Bahia, por conta da semelhança geográfica relacionada ao bioma da caatinga, e que necessita com urgência da sua implementação. Os pernambucanos viram o ICMS-E com o propósito de compensar os governos municipais de possíveis perdas na arrecadação tributária, desde que pratiquem condutas com o objetivo de fomentar a sustentabilidade, visto que este imposto incentiva o desenvolvimento de políticas públicas ambientais sem o aumento da carga tributária, na medida em que não se trata de um tributo novo, e sim de um novo critério ambiental para repasse das receitas pré-existentes.

Em 2002, Pernambuco tinha somente dois municípios com aterros sanitários funcionando com Licenças de Operação. Por sua vez, em 2006, o número aumentou para doze municípios e, após a implementação do ICMS Socioambiental, houve um grande crescimento na construção de aterros sanitários e/ou unidades de compostagem, conforme Tribunal de Contas do Estado (2018). Como se pode visualizar na Figura 2 a seguir, nos mapas de Pernambuco de 2002 para 2006, houve aumento de aterros sanitários, perfazendo um quantitativo de 79, ou seja, 42,9% estão depositando corretamente o lixo em locais adequados, tendo um total de 184 municípios, ainda restam outras 105 cidades (57,1%) que continuam destinando os resíduos em lixões, consoante informações do TCE-PE (2018).



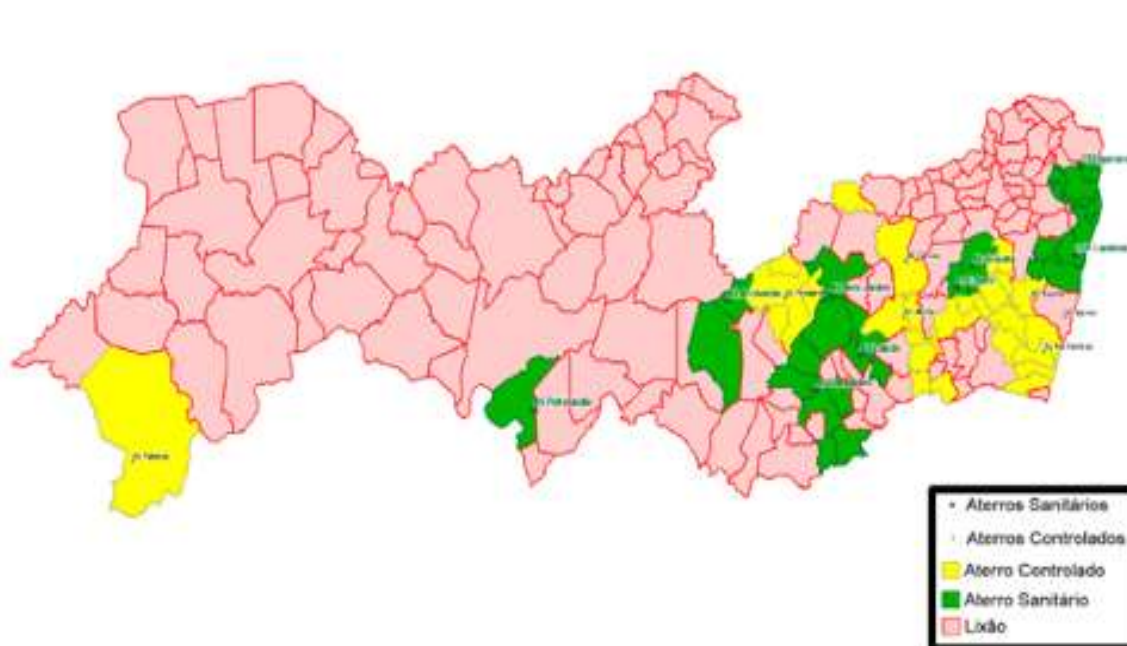
Figura 2 - Resíduos sólidos em Pernambuco nos anos de 2002 e 2006



Fonte: Pernambuco, Secretaria da Ciência (2006).

Embora tenha ampliado a cobertura para 79 aterros sanitários, o número de municípios que realizavam do descarte corretamente, até 2014, reduziu para 29 (15,8%), aumentando para 155 (84,2%) o quantitativo de município que se utilizava de lixões para descartar os resíduos, conforme Figura 3:

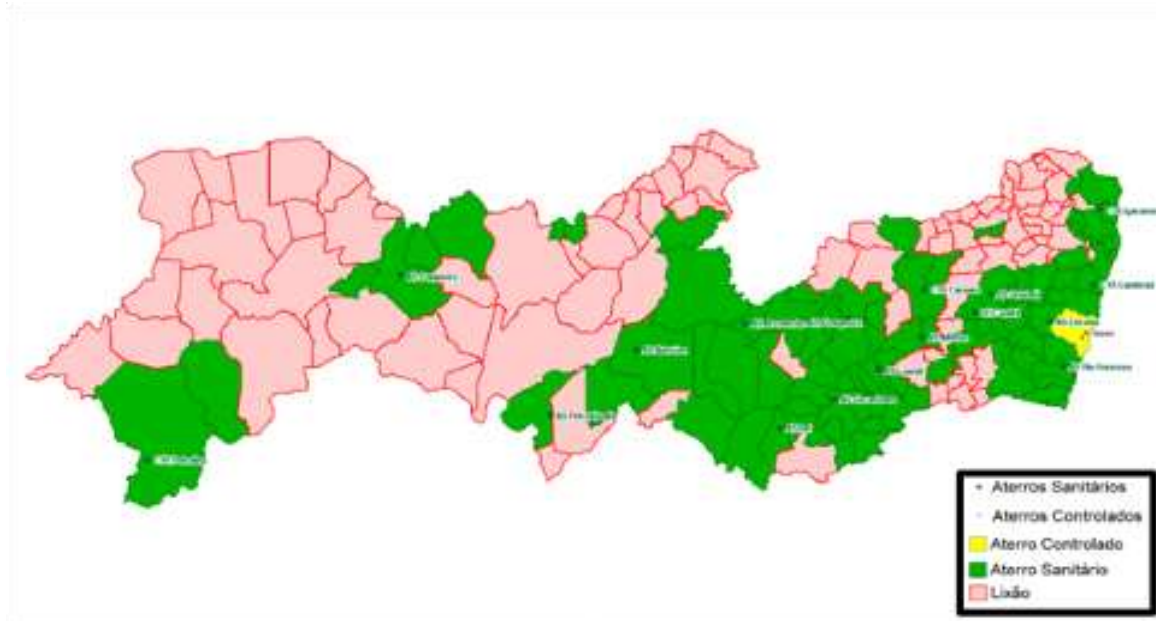
Figura 3 - Situação da destinação final do lixo em Pernambuco em 2014



Fonte: TCE-PE (2018).

Todavia, em 2018, houve uma mudança do cenário, reduzindo-se as cidades de que descumpriam as normas de descarte em aterros sanitários, saindo do montante de cento e três cidades (56%) para setenta e nove (43%), em consonância a Figura 4.

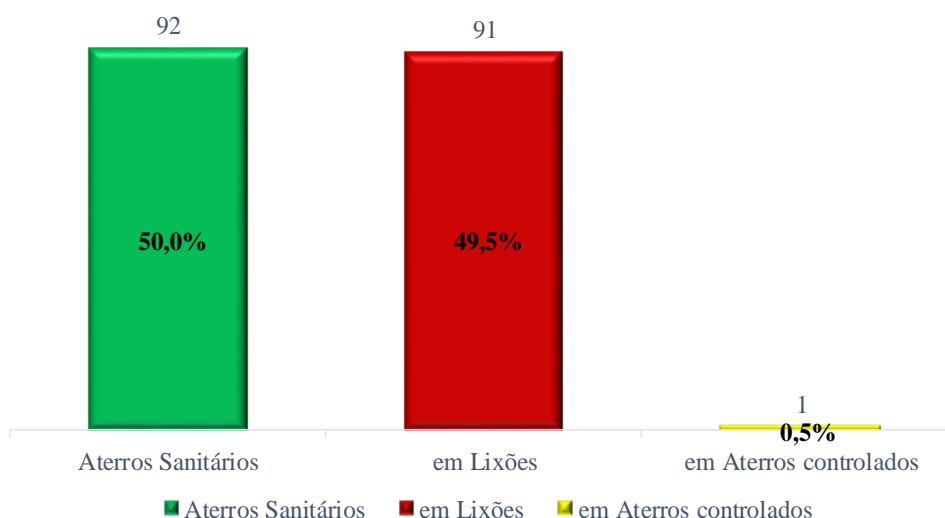
Figura 4 - Situação da destinação final do lixo em Pernambuco em 2018



Fonte: TCE-PE (2019).

Os dados recentes acerca da destinação final dos resíduos sólidos demonstram que cinquenta por cento dos municípios pernambucanos, em 2018, já se utilizam de aterros sanitários e 0,5% dos municípios estavam com os denominados aterros controlados. Ademais, mais de 32 cidades encontravam-se em processo de adesão à disposição correta de seus resíduos sólidos, conforme exposto no Gráfico 4.

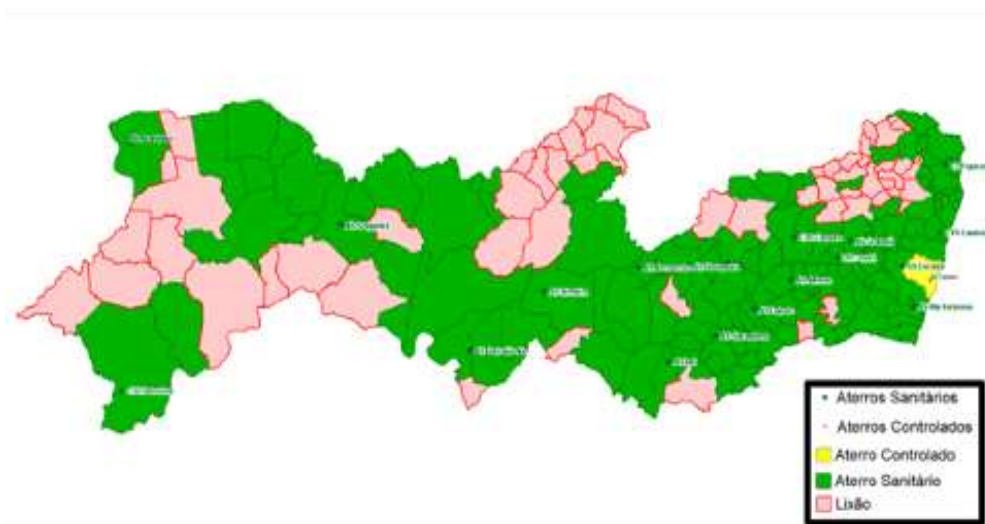
Gráfico 4 - Número de cidades no estado de Pernambuco, quanto à disposição final dos resíduos sólidos



Fonte: TCE-PE (2019).

A projeção para o ano de 2020 para os municípios pernambucanos é atender as exigências determinadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, disposta na Lei 12.305 de agosto de 2010, alcançando o número de 124 cidades, o que representa 68%, em obediência ao mandamento normativo, consoante Figura 5.

Figura 5 - Expectativa para a destinação final do lixo em Pernambuco em 2020

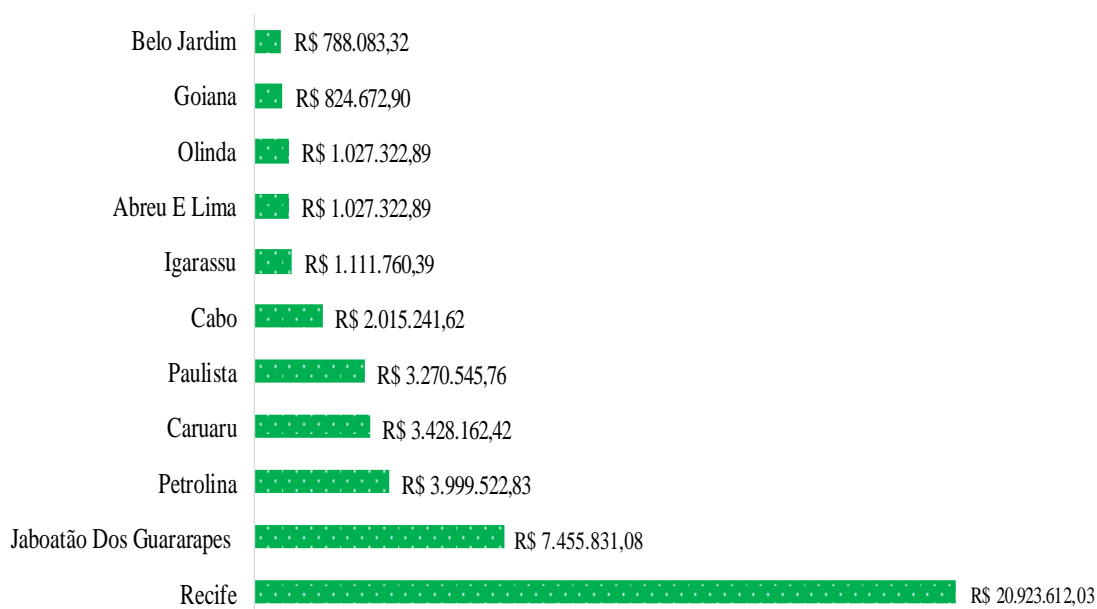


Fonte: TCE-PE (2019).

Em se tratando do incremento financeiro às cidades pernambucanas, o Gráfico 5 expõe os onze municípios que mais receberam repasse de ICMS, intitulado de ICMS Socioambiental, através dos critérios de resíduos sólidos no ano de 2017. Os cinco municípios com maior receita foram Recife, Jaboatão dos Guararapes, Petrolina, Caruaru e Paulista, tendo Recife arrecado o

maior volume, com R\$ 20,9 milhões, mais da metade do segundo colocado, Jaboatão dos Guararapes, com R\$ 7,4 milhões.

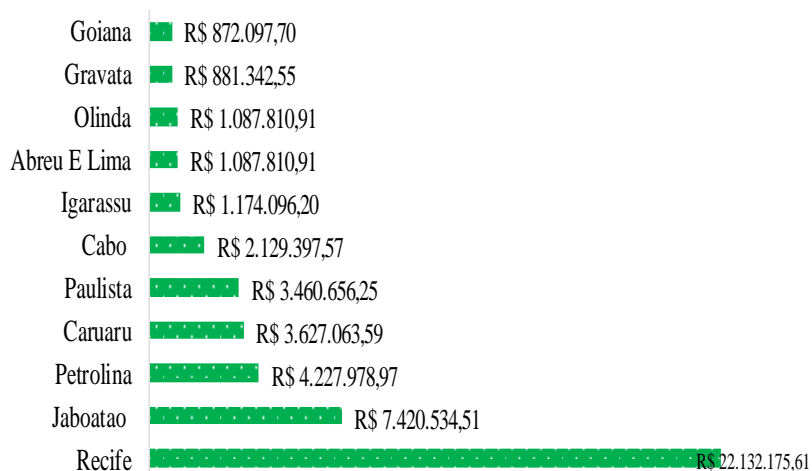
Gráfico 5 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por RSU, no ano de 2017



Fonte: TCE-PE (2019).

O Gráfico 6, que corresponde ao ano de 2018, constata que a capital de Pernambuco, Recife, novamente lidera como o município que recebeu a maior parte do recurso oriundo do ICMS Socioambiental, tendo recebido nesse ano R\$ 22,13 milhões, cerca de quase R\$ 2 milhões a mais que no ano de 2017.

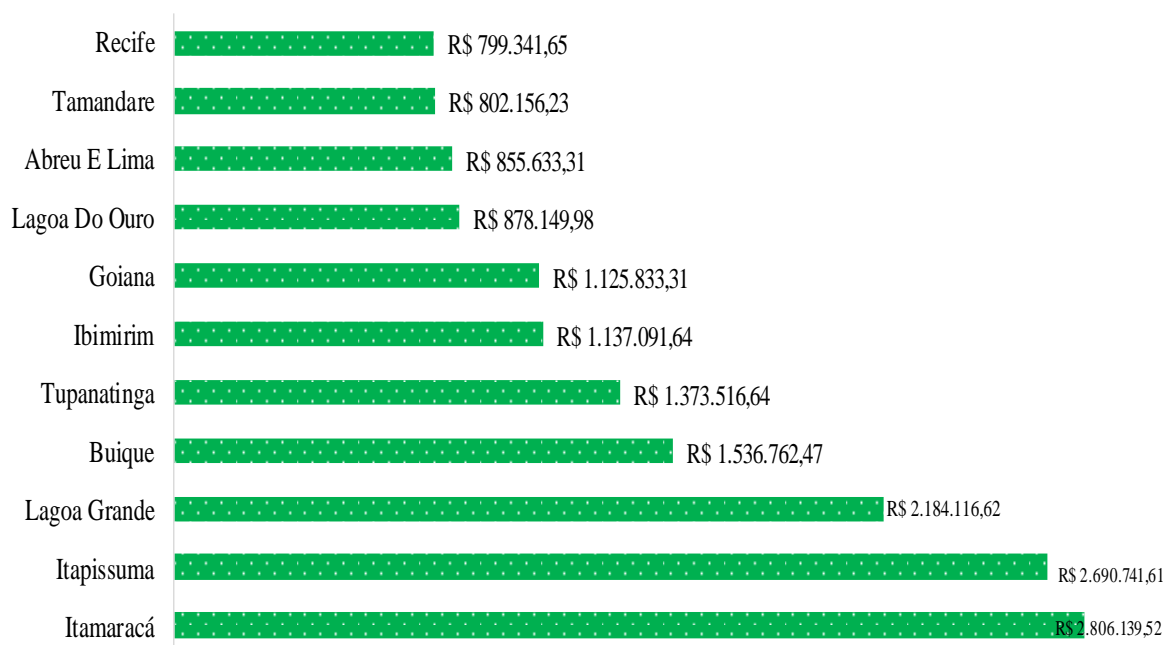
Gráfico 6 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por RSU, no ano de 2018



Fonte: TCE-PE (2019).

Por sua vez, analisando-se sob a ótica da distribuição de recurso do ICMS Socioambiental para investimentos em Unidades de Conservação Ambiental-UCA, os 5 municípios com a maior receita do Estado de Pernambuco, no ano de 201 foram Itamaracá, Itapissuma, Lagoa Grande, Buique e Tupanatinga, consoante o Gráfico 7, tendo o município de Itamaracá ocupado a primeira posição com o recebimento de R\$ 2,8 milhões.

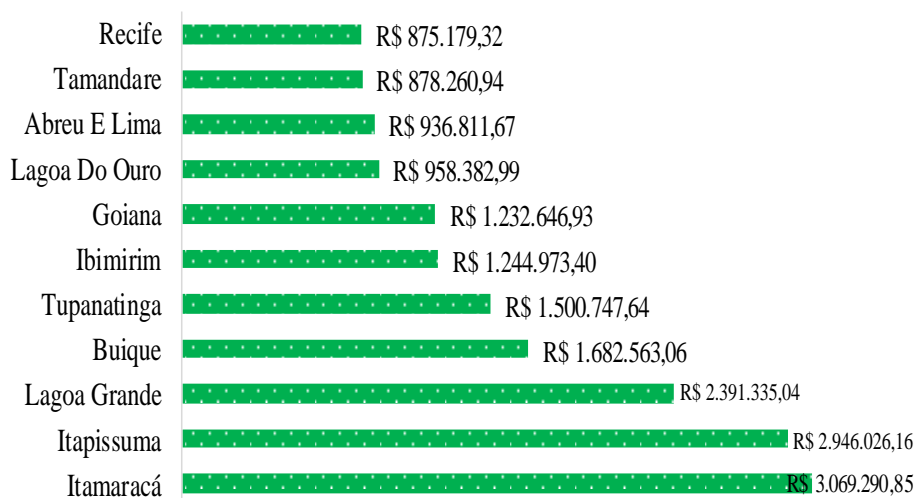
Gráfico 7 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por UCA, no ano de 2017



Fonte: TCE-PE (2019).

No ano seguinte, em 2018, dos 11 municípios analisados em Pernambuco, a cidade de Itamaracá permaneceu em primeiro lugar no critério de repasse destinado para as UCAs, mas com o valor bem superior ao ano de 2017, de R\$ 3 milhões, conforme Gráfico 8.

Gráfico 8 - Arrecadação do ICMS Ecológico de 11 Municípios de Pernambuco, por UCA, no ano de 2018

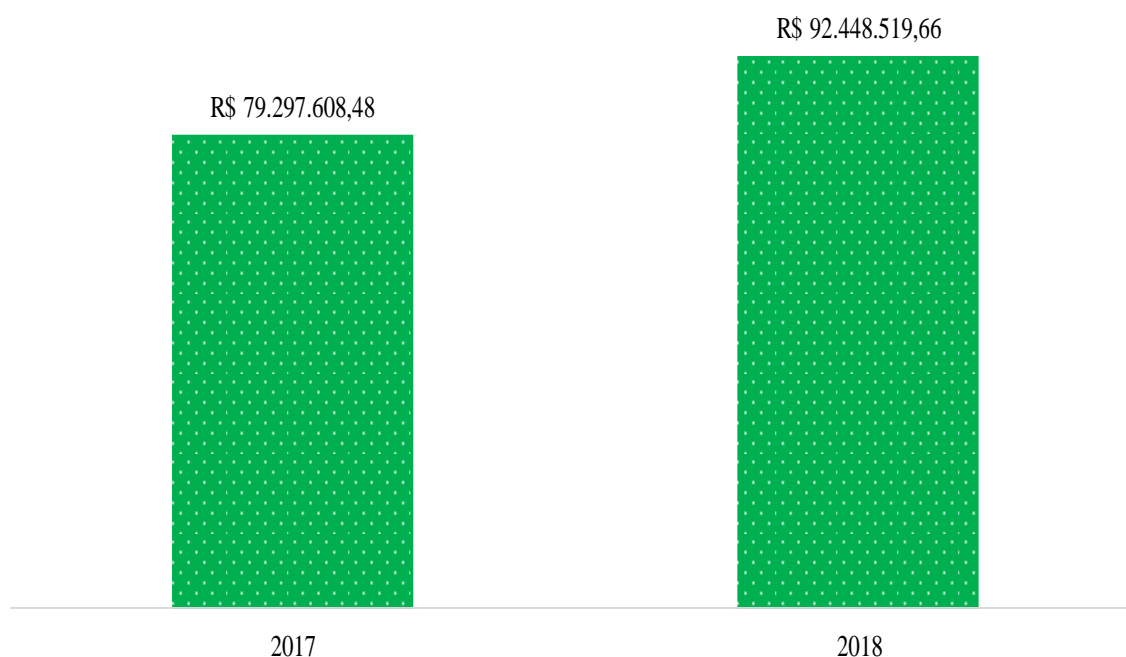


Fonte: TCE-PE (2019).

Denota-se na análise dos dados da arrecadação de ICMS Socioambiental que, ao longo dos anos, houve uma significativa ampliação dos recursos e, conseqüentemente, a majoração da implantação da política de resíduos sólidos. Exemplificando, de 2017 para 2018 o volume de recursos, em todo o Estado de Pernambuco, iniciou em R\$ 79,2 milhões e alcançou R\$ 92,4 milhões, ao se contabilizar os critérios UCAs e RSU, portanto com acréscimo de aproximadamente R\$ 13 milhões no lapso temporal de doze meses, como revelado no Gráfico 9.



Gráfico 9 - Arrecadação do ICMS Ecológico de Pernambuco nos anos de 2017 e 2018



Fonte: TCE-PE (2019).

Em sentido oposto, os municípios baianos estão com um quantitativo considerável de lixões e precisam dar cumprimento na implantação de políticas públicas de saneamento básico e resíduos sólidos e com a interrupção do lançamento de resíduos in natura em lixões, segundo exigência da Lei 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, como também a Lei 12.305/2010 (BRASIL, 2010), que institui a Política Nacional de Saneamento Básico (PNSB).

Na Bahia, dos seus 417 municípios, apenas 92 deles possuem um plano integrado para o manejo do lixo, segundo dados elaborados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017). No ranking do cenário nacional de todos os municípios brasileiros, a Bahia é o segundo estado com o menor número de cidades com adesão ao referido manejo, com 22,1%, enquanto a última colocação é também de um estado do Nordeste, o Piauí, com percentual de apenas com 17,4%.

Em comparação, temos estados com números bem superiores aos estados nordestinos, como o caso do Mato Grosso do Sul, na região Centro-Oeste, que aparece na pesquisa com 86,1% e o Paraná, na Região Sul, com 83,1%, sendo estes os maiores índices do país de planos de resíduos sólidos, segundo o IBGE (2017). Em relação ao Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) divulgou que o valor de repasses aos municípios no exercício de 2018 totalizou R\$188.216.573,22 milhões de reais (PARANÁ, 2007). O caráter pioneiro dos parenses neste

questo remete à evolução que o Estado teve ao longo dos anos, ou seja, ao longo de cerca de três décadas aproximadamente.

Os municípios do Mato Grosso do Sul, de acordo com a publicação do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), em 2018, receberam R\$84.701.914,34 milhões a título de ICMS-E. Por sua vez, em Pernambuco, o Tribunal de Contas do Estado divulgou que, até junho do ano de 2018, seus municípios receberiam o montante de R\$ 47.899.147,12 milhões (TCE-PE, 2019).

Estes índices corroboram a importância da implementação do ICMS-E na Bahia, para o cumprimento das políticas públicas sugeridas para o questão dos resíduos sólidos e para a interrupção do lançamento destes resíduos *in natura* em lixões, por meio da aplicabilidade devida de instrumentos tributários, que proporcionarão o cumprimento dos objetivos determinados pela Lei 11.445/2007 (BRASIL, 2007), esta que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, como principalmente a proteção da biodiversidade.

O Estado do Piauí, último no ranking em número de cidades com um plano integrado para o manejo do lixo, conforme citado anteriormente, introduziu a Lei n. 5.813, de 03/12/2008 para aderir ao ICMS-E, criou um selo ambiental que se configurou com uma espécie de certificado para as cidades e, com algumas categorias de selos (A, B ou C). Com isso, os municípios que alcançarem a categoria A recebem 2% do valor total, já os da categoria B ficam com 1,65% e os da C com 1,35%. Dentre os critérios a serem analisados estão as UCAs, resíduos sólidos, educação ambiental, controle e combate às queimadas e política Municipal de meio ambiente (PIAUI, 2008).

Segundo a Associação Piauiense de Municípios – APPM (2019), foi ampliado o quantitativo de certificações para com os municípios piauienses, através do Selo Ambiental 2019. Este crescimento foi de 153%, entre os anos de 2018 e 2019. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí é o órgão responsável pelo procedimento de certificação no Selo Ambiental e adesão dos municípios piauienses ao ICMS-E, alinhando-se com a Lei n. 5.813/2008 as alterações trazidas pela Lei Estadual n. 6.581/2014 e os Decretos n. 14.861/2012 e n. 16.445/2016.

Dentre os critérios de elegibilidade, podemos citar alguns, a exemplo do Gerenciamento de Resíduos Sólidos, que exige para habilitação o Registro Fotográfico (datado das áreas contempladas com coletores), documento assinado pelo Diretor ou responsável pelo departamento de limpeza pública, contendo a descrição do Programa de Rotina de Coleta, Transporte de Lixo e Varrição com horários e itinerários, relatório completo da frota disponibilizada para transporte, incluindo meios alternativos (tais como carroças, carrinhos,

com comprovação de documento de propriedade ou contrato de locação da coleta seletiva, dentre outras). Para lograr êxito na conquista deste selo ambiental, os municípios Piauienses, também precisam cumprir com as exigências legais na proteção de mananciais de abastecimento público, nas identificações de fontes de poluição, controle e preservação das unidades de conservação ambiental, na educação ambiental (PIAUÍ, 2008).

Ademais, para cumprimento das exigências normativas transcritas acima, faz-se necessário que os municípios atinjam um rol de exigências e, no que tange ao item "educação ambiental", são requisitadas algumas realizações, a exemplo de: (a) apresentação do ato legal de instituição do plano municipal de educação ambiental; (b) cópias dos projetos e documentos comprobatórios da execução do plano municipal de educação ambiental com percentual; (c) relatórios das atividades desenvolvidas de capacitação de professores, contendo cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders de eventos de educação ambiental; (d) comprovação de ter realizado ações de educação ambiental em Assentamentos da Reforma Agrária (cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders de eventos de educação ambiental, palestras, seminários, cursos etc., com as referidas notas fiscais e a declaração do INCRA atestando a existência do assentamento); (e) comprovação da realização de práticas agroecológicas em parceria com órgão de extensão rural e entre outras instituições em assentamentos da Reforma Agrária - cópias de ementas, atas, listas de frequências, fotografias e folders de eventos de educação ambiental, palestras, seminários, cursos etc., declaração do INCRA atestando a existência do assentamento com termo de cooperação técnica (PIAUÍ, 2008).

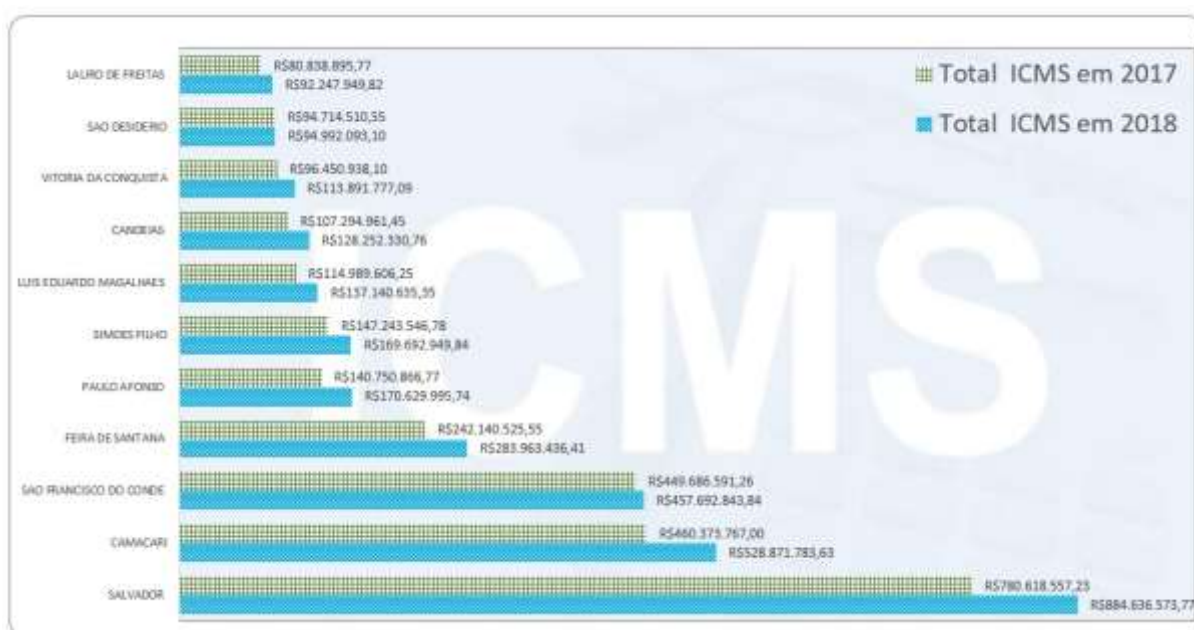
Diante dos dados comparativos expostos, com explanação da realidade referente aos Estados brasileiros que implementaram os benefícios relacionados ao ICMS -E, far-se-á a seguir, uma apresentação dos possíveis resultados de sua implementação em território baiano.

#### 4 O EVENTUAL VALOR DE ARRECADAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS BAIANOS

A arrecadação do ICMS no Estado da Bahia e, possível repasse, caso haja a edição de lei estadual que institua o ICMS-E, de acordo com os percentuais preconizados pela CF tende a resultar um incremento financeiro aos municípios baianos. Esta visão reflete toda a avaliação feita anteriormente de tal benefício aplicado em alguns Estados da Federação, no qual prova-se que há um benefício relevante tanto em recursos financeiros quanto no caráter ambiental.

A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ, 2020) divulgou que, em 2017, a arrecadação de ICMS no Estado chegou a R\$21,1 bilhões. Nesta esteira, podemos demonstrar, no Gráfico 10, o valor recebido de ICMS por 11 municípios baianos, nos anos de 2017/2018, intervalo este também utilizado nas análises anteriores.

Gráfico 10 - Total de ICMS arrecadado nos anos de 2017/2018

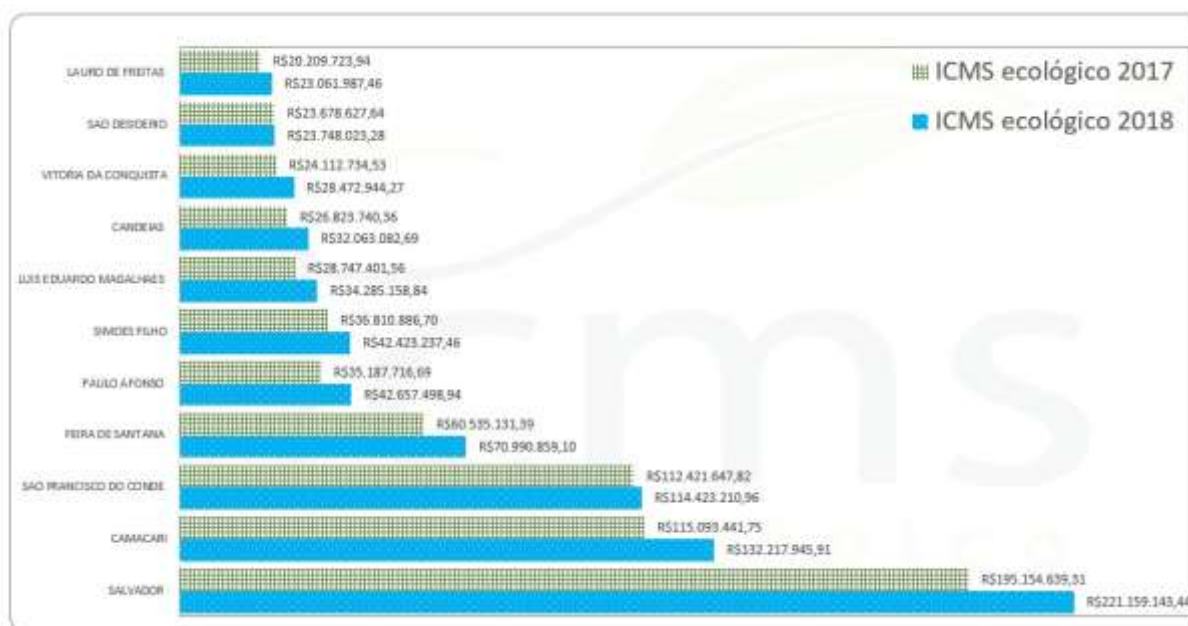


Fonte: SEFAZ/BA

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

Assim, caso fosse implementado o ICMS-E, um valor considerável seria repassado aos municípios no estado da Bahia, com a finalidade específica de proteção à biodiversidade. O Gráfico 11 apresenta os onze municípios baianos que mais arrecadaram ICMS entre 2017 e 2018, no qual é possível ser quantificado o valor aproximado que cada um destes entes poderia receber de ICMS-E sem a necessidade dos índices que lhe são inerentes; ou seja, receberiam 1/4 do que arrecadaram, a partir de uma possível implementação no estado da Bahia.

Gráfico 11 - Valores aproximados de uma possível implementação do ICMS-E (1/4 dos 25% repassados para os municípios)



Fonte: SEFAZ/BA

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

A cidade de Salvador, capital do Estado, nos mesmos critérios considerados em todo o trabalho, seria a mais beneficiada com uma possível implementação do ICMS-E, por conta de se configurar como o município com maior repasse em relação ao tributo. Consoante à estimativa acima, Salvador lideraria o *ranking* com, aproximadamente, R\$ 221 milhões no ano de 2018. Em seguida, com um pouco mais R\$ 132 milhões, em segundo lugar, ficaria a cidade de Camaçari e, em seguida, São Francisco do Conde, Feira de Santana, Paulo Afonso, Simões Filho, Luís Eduardo Magalhães, Candeias, Vitória da Conquista, São Desidério e Lauro de Freitas.

Com a finalidade de estimar a perda que os municípios baianos já tem, em virtude da inexistência da legislação estadual que instituísse o ICMS-E, será agora apresentado o comparativo entre o recebimento do referido imposto pelos 11 municípios que mais arrecadaram em 2017 e 2018 (Tabela 2), entre a Bahia e outros dois entes federativos que já implementaram o tributo: o Estado do Paraná e de o Pernambuco, sendo o primeiro critério focado na biodiversidade e o segundo em unidades de conservação e resíduos sólidos. Em relação à Bahia, o exercício a seguir se estabelece como uma estimativa, caso houvesse implementação do ICMS-E no Estado, considerando seus onze municípios que mais arrecadaram nos anos de 2017 e 2018:

Tabela 2 - Tabela comparativa para ICMS-E entre Bahia X Pernambuco X Paraná

ANO 2017					
Bahia		Pernambuco		Paraná	
Município	Estimativa / Instituição ICMS-E	Município	Valores (UCA + RSU)	Município	Valores
Salvador	R\$ 43.393.748,86	Recife	R\$ 19.812.456,70	São Jorge do Patrocínio	R\$ 10.270.395,07
Camacari	R\$ 25.591.850,35	Jaboatao	R\$ 7.112.802,69	Antonina	R\$ 6.211.757,49
Sao Francisco Do Conde	R\$ 24.997.443,58	Petrolina	R\$ 4.166.289,91	Céu Azul	R\$ 5.831.726,20
Feira De Santana	R\$ 13.460.277,89	Paulista	R\$ 3.565.795,24	Alto Paraíso	R\$ 5.445.503,94
Simoes Filho	R\$ 8.185.071,90	Caruaru	R\$ 3.148.918,14	Guaraqueçaba	R\$ 5.366.886,55
Paulo Afonso Luis Eduardo Magalhaes	R\$ 7.823.685,19	Itapissuma	R\$ 2.926.039,77	Serranópolis do Iguaçu	R\$ 4.837.121,64
Candeias	R\$ 6.391.816,38	Itamaraca	R\$ 2.806.139,52	Mato Rico	R\$ 4.608.760,03
Vitoria Da Conquista	R\$ 5.361.506,30	Cabo Lagoa Grande	R\$ 2.495.475,22	Matelândia	R\$ 4.372.350,05
Sao Desiderio	R\$ 5.264.857,86	Buique	R\$ 2.184.116,62	Altônia	R\$ 4.126.887,58
Madre De Deus	R\$ 5.030.660,73	Goiana	R\$ 2.053.395,40	Inácio Martins	R\$ 3.969.098,93
<b>Soma</b>	<b>R\$ 151.465.365,55</b>	<b>Soma</b>	<b>R\$ 52.146.636,05</b>	<b>Soma</b>	<b>R\$ 58.652.052,47</b>
ANO 2018					
Bahia		Pernambuco		Paraná	
Município	Estimativa / Instituição ICMS-E	Município	Valores	Município	Valores
Salvador	R\$ 48.282.992,99	Recife	R\$ 23.007.354,93	São Jorge do Patrocínio	R\$ 10.601.782,95
Camacari	R\$ 28.929.093,60	Jaboatao	R\$ 7.790.328,59	Alto Paraíso	R\$ 5.523.974,70
Sao Francisco Do Conde	R\$ 24.984.844,08	Petrolina	R\$ 4.810.404,64	Céu Azul	R\$ 5.252.137,27
Feira De Santana	R\$ 15.532.294,14	Paulista	R\$ 4.110.877,51	Guaraqueçaba	R\$ 4.997.763,35
Paulo Afonso	R\$ 9.312.410,42	Caruaru	R\$ 3.664.043,00	Antonina	R\$ 4.997.508,68
Simoes Filho Luis Eduardo Magalhaes	R\$ 9.282.105,78	Itapissuma	R\$ 3.220.290,10	Serranópolis do Iguaçu	R\$ 4.511.881,00
Candeias	R\$ 7.501.195,69	Itamaraca	R\$ 3.069.290,85	Altônia	R\$ 4.273.137,36
Vitoria Da Conquista	R\$ 7.015.007,78	Cabo Lagoa Grande	R\$ 2.856.659,26	Matelândia	R\$ 4.243.721,40
Sao Desiderio	R\$ 6.229.624,85	Buique	R\$ 2.391.335,04	Turvo	R\$ 4.158.069,72
Lauro De Freitas	R\$ 5.187.020,09	Goiana	R\$ 2.283.478,44	Mato Rico Tuneiras do Oeste	R\$ 4.149.522,10
	R\$ 5.045.972,50		R\$ 2.104.744,63		R\$ 4.006.130,43
<b>Soma</b>	<b>R\$ 167.302.561,93</b>	<b>Soma</b>	<b>R\$ 59.308.806,98</b>	<b>Soma</b>	<b>R\$ 56.715.628,96</b>

Fonte: SEFAZ (2020); TCE-PE (2019); Instituto Ambiental do Paraná (IAP, 2019).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

Consoante se observa, no ano de 2017, os primeiros municípios que se posicionaram em primeiro lugar, no que tange à arrecadação a título de ICMS-E/Socioambiental, no comparativo entre os Estados de Pernambuco e do Paraná, encontram-se, respectivamente, em Recife e São Jorge do Patrocínio, tendo o primeiro recebido R\$ 19,8 milhões e o último, R\$ 10,2 milhões. Na Bahia, caso funcionasse esta política ambiental, Salvador ultrapassaria a ambos, pois se estima o recebimento de R\$ 43,3 milhões. Nessa esteira, no ano de 2018, após uma pequena

alteração de posicionamento interno das cidades do Estado do Paraná, quanto ao repasse do tributo, Salvador permaneceria liderando sobre Recife (PE) e São Jorge do Patrocínio (PR).

Por fim, observa-se que, no Estado do Paraná, pioneiro na implantação do ICMS-E, dentre as onze cidades que mais arrecadaram, a capital, Curitiba, não integra este ranking, diferentemente do que ocorre nos estados nordestinos, uma vez que Recife se posiciona em primeiro lugar em seu Estado e Salvador, com base nos valores estimados, também alcançaria a primeira posição estadual.

Como foi demonstrado nos gráficos comparativos entre os valores arrecadados nos municípios paranaenses e pernambucanos e da estimativa do montante de repasse para as cidades baianas, é possível concluir que a implantação do ICMS-E poderá se tornar um importante instrumento de política pública para a proteção da biodiversidade no estado da Bahia, compensando-se seus municípios com ganhos financeiros aos que adotarem ações de proteção ambiental.

Nesta esteira, não há de se olvidar que o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio fundamental, uma cláusula pétrea, que nunca poderá ser modificada ou suprimida, sendo apenas permitida a sua ampliação.

Este instrumento de política pública estimulará os municípios a desenvolverem ações ambientais e ainda terão uma contrapartida: o incremento em suas receitas; podendo viabilizar a construção de escolas, postos de saúde, dentre outros investimentos.

Ademais, corroborando com este pensamento, há a concepção que este incentivo possui uma finalidade imediata que deve ser estabelecida de acordo com as prioridades de cada Estado da Federação em nível ambiental e até mesmo social, estimulando: o investimento em educação e saúde; ações de saneamento básico; a manutenção de sistemas de disposição final de resíduos sólidos e redes de tratamento de esgoto; a manutenção de mananciais de abastecimento público de água; a criação e manutenção de unidades de conservação; atividades agropecuárias; incremento de ações fiscais visando o aumento das arrecadações municipais (SEIXAS et. al, 2004).

Estando em total consonância com os aspectos defendidos pelo desenvolvimento sustentável. Dentre eles, podemos citar um, que é o atendimento das necessidades básicas da população, com educação, saúde, lazer, no qual a prioridade é a solidariedade para com as futuras gerações, na preservação do meio ambiente, estando em concordância também com a garantia constitucional, determinada pelo art. 225 da CF, apontando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

#### 4.1 POSSÍVEL APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO, NA SAÚDE E NO SOCIAL

O ICMS-E dentre os critérios de repasse a serem escolhidos, poderá ser partilhado para educação, saúde e social, o que foi utilizado por alguns entes federativos, que o nomeiam de ICMS Sociambiental. A possível distribuição do ICMS-E poderá ser aplicado para projetos socioambientais, educacionais dentre outros, contribuindo para uma melhor qualidade de vida da população baiana.

As informações a seguir são fruto de uma simulação a partir da estimativa de um possível repasse de ICMS-E pelo Estado aos municípios baianos, considerando o levantamento do valor real para construir obras nos setores da Educação, Saúde e Assistência Social. Projeta-se para todos os outros municípios; desta forma, sugestões de aplicabilidade da receita ao nivelar um modelo pesquisado para o conjunto das municipalidades.

Em consonância com a Tabela 3, observa-se a estimativa de recursos originados do ICMS-E dos 11 municípios da Bahia citados anteriormente, além do possível direcionamento destes para políticas públicas nas áreas da educação, saúde e assistência social nos municípios, caso uma lei específica defina para esta finalidade. Tendo como referência o exercício financeiro de 2018, corrigidos pela inflação calculada pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano 2019 (IBGE, 2019), que mediu o período 4,31%, as projeções simuladas para as municipalidades na Bahia, esse quadro mostra, em sua segunda coluna, o total de ICMS arrecadado para os municípios extraídos já os 25% da receita total a que tem direito. Na terceira coluna, apresenta os 25% fracionados do que o município recebeu caso tenha a lei aprovada do ICMS-E no Estado.



Tabela 3 - Simulação da aplicação de ICMS-E na Educação, Saúde e na Assistência

Municípios - 2018	ICMS R\$	ICMS Eco R\$	Escola R\$	Quat	CAPS R\$	Quat	CRAS R\$	Quat
Lauro de Freitas	92.247.949,82	23.061.987,46	3.557.669,77	6,48	2.307.409,43	9,99	765.534,92	30,13
São Desiderio	94.992.093,10	23.748.023,28	3.557.669,77	6,68	2.307.409,43	10,29	765.534,92	31,02
Víto. Conquista	113.891.777,09	28.472.944,27	3.557.669,77	8,00	2.307.409,43	12,34	765.534,92	37,19
Candelas	138.252.330,76	32.063.082,69	3.557.669,77	9,01	2.307.409,43	13,90	765.534,92	41,88
Luis Ed. Magalhães	137.140.635,35	34.285.158,84	3.557.669,77	9,64	2.307.409,43	14,86	765.534,92	44,79
Simões Filho	169.692.949,84	42.423.237,46	3.557.669,77	11,92	2.307.409,43	18,39	765.534,92	55,42
Paulo Afonso	170.629.995,74	42.657.498,94	3.557.669,77	11,99	2.307.409,43	18,49	765.534,92	55,72
Felra de Santana	283.963.436,41	70.990.859,10	3.557.669,77	19,95	2.307.409,43	30,77	765.534,92	92,73
S. Franc. Conde	457.692.843,84	114.423.210,96	3.557.669,77	32,16	2.307.409,43	49,59	765.534,92	149,47
Camacari	528.871.783,63	132.217.945,91	3.557.669,77	37,16	2.307.409,43	57,30	765.534,92	172,71
Salvador	884.636.573,77	221.159.143,44	3.557.669,77	62,16	2.307.409,43	95,85	765.534,92	288,89

Fonte: SEFAZ (2020).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

Destarte, o gestor municipal, de posse dos recursos poderia construir, como sugestão, seis escolas no município de São Desiderio, dezenove Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em Simões Filho ou cinquenta e oito Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) no município de Paulo Afonso. O que está destacado em vermelho, na Tabela 1, referente à coluna da Escola, CAPS e CRAS, seriam os valores reais de obras construídas nestes municípios em parceria com os governos federal e estadual entre os anos de 2018 (BAHIA, 2020), o que foi replicado para os demais municípios, mas como valor médio, para efeito de compreensão de sua aplicabilidade de fato.

A implementação do ICMS-E na Bahia servirá como alternativa para suprir algumas das necessidades públicas, sendo preciso ações dos gestores públicos. Neste sentido, para resolver as necessidades públicas são necessárias ações governamentais com a efetivação de políticas públicas que englobam as fases de criação, implementação, acompanhamento e ainda a de avaliação dos resultados. As políticas públicas destinam-se a setores ou áreas como de saúde, habitação, educação, assistência social, trabalho e emprego, além daquelas ligadas diretamente a finanças, moeda, tecnologia, recursos naturais e agricultura (GELINSKI; SEIBEL, 2008).

Insculpida na Carta Magna, a educação é um direito social por meio do qual todo brasileiro precisa ter acesso às políticas públicas do setor, que estão vinculadas à responsabilidade dos estados e municípios (BRASIL, 1988). Ademais, determina a CF que a competência é da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionarem meios de acesso à educação, não se manifestando somente sobre a estrutura física, mas também sobre a qualidade de ensino (BRASIL, 1988).

Assim, para efeitos de análise de uma possível aplicação de recursos públicos tendo fonte de origem a arrecadação de ICMS-E no Estado da Bahia para um município na área da

execução, conforme **Gráfico 12**, e, ao considerar como exemplo a simulação de valores para o município de Luiz Eduardo Magalhães, no ano 2018, de uma receita de repasse de trinta e quatro milhões duzentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos (R\$ 34.285.158,84), a prefeitura, de posse do montante, poderia construir aproximadamente nove escolas, conforme Figura 6:

Figura 6 - Escola Estadual em Luiz Eduardo Magalhães

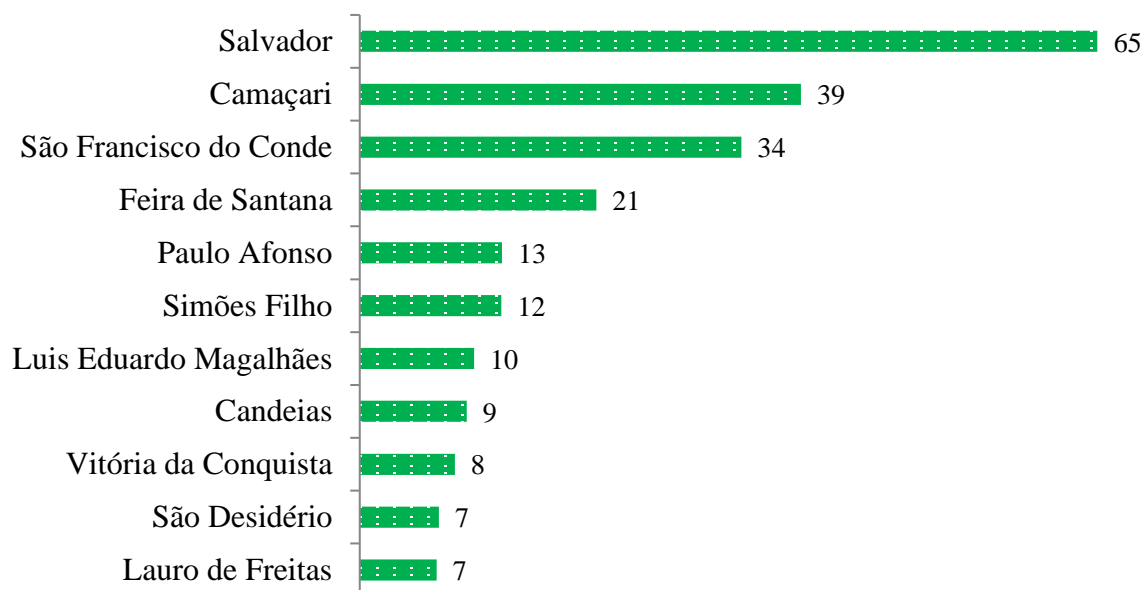


Fonte: Bahia (2019).

O modelo da unidade escolar exposto é o mesmo construído pelo Governo da Bahia no ano de 2018 no valor de três milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos (R\$3.557.669.77), com 10 salas de aula climatizadas, laboratório equipado com computadores, auditório, biblioteca, área administrativa e quadra poliesportiva coberta de acordo com o site da Secretaria da Educação e portal da transparência Bahia.

Ademais, a estrutura escolar cumpre o papel de fazer a escolarização dos adolescentes e jovens e de dar oportunidade de trabalho para profissionais como professores, auxiliares de serviços gerais e vigilantes. Além dessa importância, ela incorpora a cultura local da sua localidade, serve de espaço de integração das famílias e estimula as práticas de lazer e artísticas dos educandos da comunidade com espaço adequado e gratuito para estas práticas. Esta decisão de aplicar o recurso para essa finalidade educacional poderia ser também tomada pelos outros municípios, se tiver demanda para este objetivo. Conforme o Gráfico 12, está exposta a estimativa das escolas que poderiam serem construídas com uma possível arrecadação de ICMS-E na Bahia, para o exemplo de 11 municípios em estudo.

Gráfico 12 - Exemplo de aplicação de ICMS-E na Educação



Fonte: SEFAZ (2020).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

A saúde é um direito assegurado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu Capítulo II dos Direitos Sociais, no qual o art. 6º garante que o direito à saúde está dentro dos direitos sociais nos quais todo cidadão que mora no Brasil é legítimo de seu acesso.

É possível que os gestores públicos realizem investimentos das verbas oriundas do ICMS-E, nos CAPS, que faz parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para possibilitar acesso e promoção de direitos as pessoas que precisam de atenção em saúde mental. Os CAPS realizam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário de forma interdisciplinar. Com equipe multiprofissional, faz atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, entre esse público, aqueles decorrentes do uso de álcool e outras drogas (BRASIL, 2020).

A Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) foi instituída pela portaria GM/MS, nº 3.088, de 23/12/2011, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (BRASIL, 2020). As unidades do CAPS têm as modalidades de acordo com o tamanho da população do município, CAPS I (acima de 15 mil habitantes), CAPS II (70 mil hab.), CAPS III (150 mil hab.), CAPSi (70 mil hab), e em sua concepção de cuidado e na ofertas dos novos serviços tem sete componentes: a Atenção Básica, Atenção Psicossocial Especializada, Atenção de Urgência e Emergência, Atenção Hospitalar, Atenção Residencial de Caráter Transitório, Estratégias de Desinstitucionalização e Reabilitação Psicossocial (BAHIA, 2020).

Figura 7 - CAPS Jardim Armação de Salvador



Fonte: Bahia (2019).

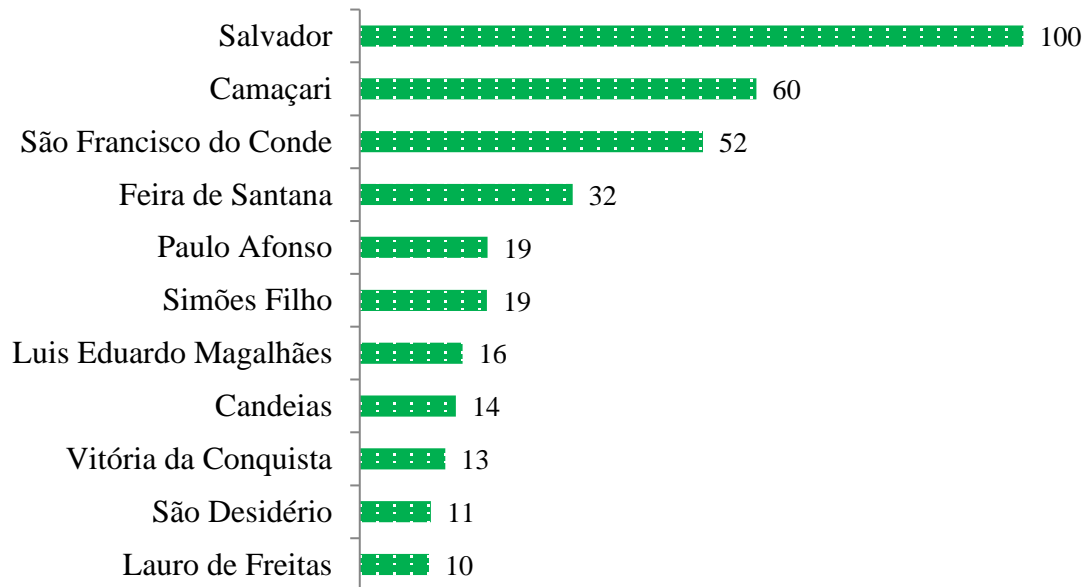
Os trabalhos no CAPS são realizados para ter resultado nas suas ações em formato de grupos ou individual, em espaços físicos adequados para se atingirem os objetivos dentro da unidade. Possuem, em sua estrutura profissional, uma equipe mínima composta por 01 médico com formação em saúde mental, 03 profissionais de nível superior, 01 enfermeiro e 04 de nível médio. Essa composição é do CPSI, sendo que nos outros CAPS há um aumento das equipes de acordo com as suas especificidades (BRASIL, 2013).

Compreendendo, de acordo com o mesmo princípio de repartição do recurso do ICMS-E no Estado da Bahia, o qual norteou a perspectiva de análise e a sua ampliação na educação, é o gestor municipal que fará a escolha em executar este dinheiro na pasta da saúde. Diante da complexidade e do aumento do uso dos diversos tipos de drogas e álcool no município, a prefeitura, após normativa legal, poderia investir na construção de unidades dos Centros de Atenção Psicossocial.

Dessa forma, tendo como exemplo o município de Salvador e, diante da hipótese de arrecadação global do ICMS-E no valor de duzentos e vinte e um milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos (R\$ 221.159.143,44) e, tendo como modelo o Centro de Atenção Psicossocial construído inaugurado em 2019 (BAHIA, 2019) no bairro Jardim Armação custeado a obra pelo governo estadual no valor de dois milhões, trezentos e sete mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e três centavos (R\$ 2.307.409,43), o município poderia construir em torno de 95 unidades do CRAS, como mostra o Gráfico 13. As outras municipalidades também poderiam tomar a mesma decisão baseando-se no montante arrecado e nas necessidades de atender a população dependente desta política. Neste mesmo Gráfico 13, está a estimativa da quantidade de unidades do CAPS que poderiam

ser construídas com uma possível arrecadação de ICMS-E na Bahia, com base nos 11 municípios objetos do estudo.

Gráfico 13 - Exemplo de aplicação de ICMS -E o na Saúde



Fonte: Bahia (2020).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

O ICMS-E também poderá ser investido em prol de benefícios sociais para a população baiana. Nesse contexto, o CRAS compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), sendo uma unidade de proteção social que possui a finalidade de prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios. Tem como serviços os atendimentos à família com dificuldades de relacionamento, de sobrevivência, cuidados com os filhos e violência doméstica, acontecendo nos municípios por meio do desenvolvimento de potencialidades, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, contribuindo desta forma para o acesso aos direitos de cidadania (CASTRO, 2009).

A área da Assistência Social dos municípios que sofrem grandes impactos devido à condição encontrada na população de pobreza e vulnerabilidade social, pode ser um outro destino para o investimento dos recursos do ICMS-E. No mesmo raciocínio, para alocação dos recursos na educação e na saúde, as ações e projetos da Assistência Social dos municípios poderiam ser melhor estruturadas e desenvolvidas com a construção das unidades físicas do CRAS (Figura 8, a seguir).

Figura 8 - Unidade do CRAS em Lauro de Freitas.

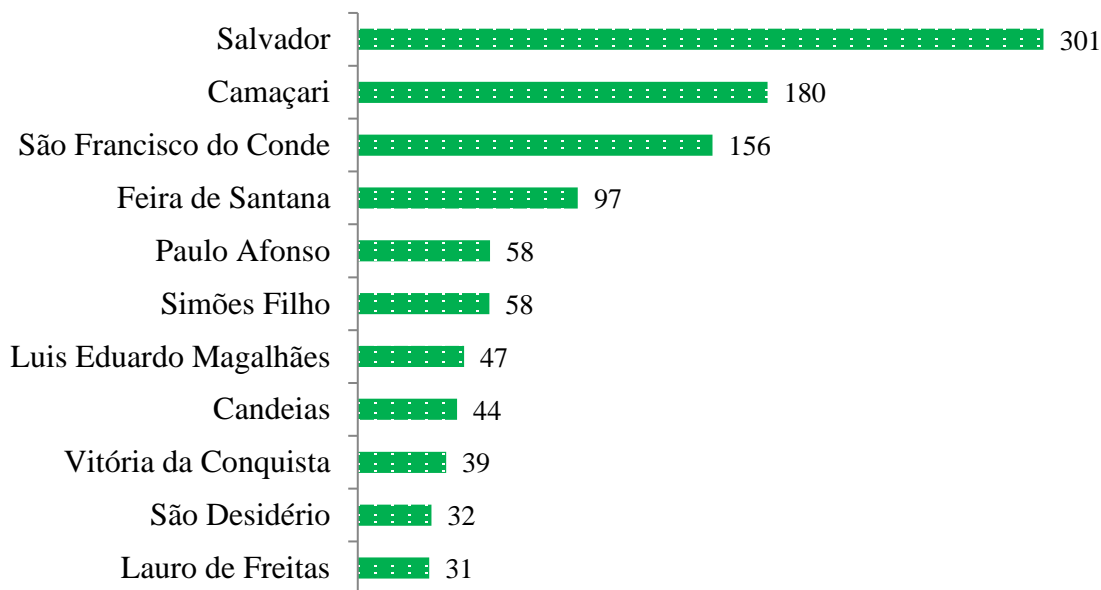


Fonte: Bahia (2020).

Segundo a Cartilha do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS (CASTRO, 2009), para um bom desempenho das unidades do CRAS, sua estrutura física contempla sala de recepção, sala de atendimento, sala multiuso, sala de coordenação, copa, conjunto das instalações sanitárias e almoxarifado. Já a equipe técnica de referências do CRAS é composta por, no mínimo, 02 técnicos de nível médio e mais 02 de nível superior, sendo um assistente social e um psicólogo.

Assim, considerando como exemplo a estimativa de receita do ICMS-E, o município de Lauro de Freitas de vinte e três milhões, sessenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos ( R\$ 23.061.987,46), no exercício de 2018, a prefeitura de posse deste recurso e seguindo a legislação hora efetivada, por meio de lei, poderia construir cerca de 33 unidades do CRAS, como aponta o Gráfico 14, que mostra o quantitativo de unidades CRAS que poderiam ser implantadas nos 11 municípios em estudo, caso o Estado da Bahia instituísse uma política de destinação de recursos para ICMS-E na Bahia.

Gráfico 14 - Exemplo de aplicação de ICMS-E na Assistência Social



Fonte: Bahia (2020).

Nota: Elaboração própria do autor desta dissertação (2020).

Este cálculo tem como base o valor da obra construída no final de 2019 do CRAS de Lauro de Freitas pela prefeitura e poderia ser também aplicado o valor médio aferido, para estimar as quantidades de unidades de CRAS para outros municípios se assim o gestor deles decidirem aplicar o dinheiro nesta política de assistência social para acolhimento diário da população em situação de risco e vulnerabilidade social.

A receita de ICMS do Estado da Bahia no exercício financeiro de 2019 foi de vinte e quatro bilhões, seiscentos e trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e três centavos (R\$ 24.637.252.946,93) de acordo a SEFAZ/BA (2020). Considerando deste valor a retirada de 25% que foram repassados aos devidos municípios como define o Pacto Federativo de 1988 (BRASIL, 1988), equivale a um montante de seis bilhões, cento e cinquenta e nove milhões, trezentos e treze mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos (R\$ 6.159.313.235,06). Na perspectiva de uma Lei de ICMS-E implantada no Estado, do total de receita de ICMS da parcela destinada a cada município, deveria alocar-se 25%, o que na avaliação global na Bahia no ano de 2019 corresponderia em torno de um bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e nove reais, e vinte e sete centavos (R\$ 1.539.828.309,27).

Esses valores do ICMS-E global, para efeitos de simulação aleatória de aplicabilidade da Lei no horizonte desta pesquisa, daria para construir na Bahia aproximadamente 451 escolas com 10 salas de aulas cada, no valor individual de três milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos (R\$ 3.410.669,90) ou, 996 CAPS no valor de dois milhões, duzentos e doze mil, sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos (R\$2.212.069,25), ou ainda, se o gestor preferir investir na política de assistência social, poderia fazer 2.098 unidades do CRAS num custo unitário de setecentos e trinta e três mil, novecentos e três reais e sessenta e oito centavos (R\$733.903,68) cada um.



## 5 CONCLUSÃO

Neste estudo, atingimos os nossos objetivos, uma vez que foi demonstrado o potencial dos ganhos advindo do ICMS-E, quando estimada a possível arrecadação para os municípios baianos, como também os resultados auferidos pela grande maioria dos estados brasileiros, inclusive no Nordeste que já utiliza o ICMS-E.

Trata-se de um instrumento de política pública que busca estimular a conservação da biodiversidade, compensando aqueles municípios que alcançarem um conjunto de critérios ambientais que determinam a quantidade de recurso financeiro para cada município. Ademais, propiciaria benefícios ambientais, econômicos e sociais, contribuindo para um desenvolvimento *lato sensu*, pois, além de elevar a renda das municipalidades, poderá proporcionar maiores verbas para aplicação na educação, saúde e social aos que o aderissem, como também uma menor contaminação do solo, através da implementação dos sistemas de tratamento de resíduos urbanos, extinguindo-se os lixões; bem como, oferecendo melhores condições fitossanitárias, climatológicas, hídricas e outros inúmeros benefícios para toda a sociedade.

A extinção dos lixões poderá se tornar uma realidade, a partir da implementação deste instrumento nos municípios baianos, o qual propiciará a viabilidade dos sistemas de tratamento de resíduos urbanos, possibilitando à Bahia deixar de fazer parte destes índices alarmantes, em que ocupa, atualmente, o segundo lugar entre os Estados brasileiros com o menor número de cidades que contam com o plano integrado para o manejo do lixo.

Assim, o presente estudo demonstrou como os demais estados brasileiros utilizam ICMS-E, revelando a importância da implementação deste instrumento de política pública nos municípios baianos. Além disto, ao elevar a renda das municipalidades com verbas oriundas do ICMS-E, os gestores públicos poderão utilizar na construção de novas escolas públicas, CAPS e CRAS.

Na atualidade, existe uma inclinação, por parte do Ministério da Economia do Governo Federal em adotar a reforma tributária no Brasil, objetivando compilar em um único tributo os seguintes tributos: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ICMS, IPI, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e o Programa de Integração Social (PIS), que será chamado Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), pretendendo-se partilhar esta receita entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destarte, é imperioso aguardar os desdobramentos de uma iminente reforma tributária, com a intenção de revogar, expressamente, as regras atinentes ao ICMS-E de todos os Estados. No entanto, independentemente da repercussão de uma possível reforma, fica constatado que o ICMS-E é um instrumento de política pública que propicia a proteção da biodiversidade e, mesmo que advenha um tributo único, que reúna os cinco impostos, não há de se olvidar os progressos conquistados em benefício para o meio ambiente com este instrumento. Assim como, versa de uma excelente ferramenta de preservação ambiental, resultando como alternativa auxiliar na gestão ambiental pelas políticas públicas, trazendo numerário para os municípios que preservam a natureza.

Os resultados do presente estudo comprovaram o aumento da proteção da biodiversidade e incremento financeiros para os estados que instituíram o ICMS-E, inclusive, os nordestinos que inovaram na utilização para além da proteção ambiental, o uso na educação e saúde. No entanto, a única dificuldade do estudo decorreu da falta de informações tributárias para acesso do ano corrente, prejudicando as análises mais recentes. Todavia todos os objetivos da pesquisa foram alcançados e apresentados, através do proveito econômico que os município baianos poderão auferir com a implementação do ICMS-E, posto que promoverá um incremento financeiro que ajudará na preservação ambiental.

É imperioso destacar a importância que os estados desenvolvam políticas públicas em prol da proteção do meio ambiente superando as adversidades para a busca do desenvolvimento sustentável. Nesta esteira, o ICMS-E se revelou como um instrumento de política pública, eficiente e eficaz para promover o desenvolvimento social, econômico aliado a proteção da biodiversidade e da qualidade de vida da população.

Acerca das recomendações, propomos a implementação do ICMS-E no estado da Bahia, atendendo os critérios ambientais e também socioambientais na busca de uma amplitude de benefícios para a população baiana. Para futuros estudos, aventa-se uma pesquisa temporal do ICMS-E, vislumbrando os resultados obtidos pelos municípios, em relação à ampliação na extensão das áreas de proteção ambiental, como também as mudanças dos valores inseridos na proteção ambiental.

Pode-se afirmar que, se temos por um lado a preocupação global (seja da ONU, seja dos países signatários dos Tratados Internacionais para cumprimento da preservação ambiental), por outro lado, temos alguns entes federativos que ainda não estão aplicando de forma efetiva o mandamento constitucional acerca da possibilidade da instituição do ICMS-E para a proteção biodiversidade, não bastando apenas ter sua previsão, fazendo-se necessária a sua

implementação na Bahia, o mais breve possível, uma vez que os impactos nos municípios promoverão ações concretas e verdadeiras mudanças na qualidade de vida da população local.

## REFERÊNCIAS

AMADO, F. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS. **Certificação no selo ambiental cresce mais de 150% no Piauí em 2019**. 23/09/2019. Disponível em: <http://www.appm.org.br/noticia/certificacao-no-selo-ambiental-cresce-mais-de-150-no-piaui-em-2019> Acesso em: 13 set. 2020.

BAHIA. Lauro de Freitas. **Diário Oficial da União, de 30 de julho de 2018**. Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 10/2018. Disponível em: [http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34571677/do3-2018-07-30-aviso-de-licitacao-tomada-de-precos-n-10-2018-34571666](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34571677/do3-2018-07-30-aviso-de-licitacao-tomada-de-precos-n-10-2018-34571666). Acesso em: 26 jan. 2020.

BAHIA. ASCOM. **Inaugurado Centro de Atenção Psicossocial em Jardim Armação**. 17/12/2019. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/2019/12/17/inaugurado-centro-de-atencao-psicossocial-em-jardim-armacao/>. Acesso em: 26 jan. 2020.

BAHIA. ASCOM. **Governo do Estado inaugura nova escola em Luís Eduardo Magalhães**. 2019. Disponível em: <http://escolas.educacao.ba.gov.br/noticias/escola-estadual-e-mercado-sao-entregues-em-luis-eduardo-magalhaes>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BAHIA. Lauro de Freitas. Lauro de Freitas inaugura novas sedes de três equipamentos socioassistenciais. 02 abr. 2020. In: LAURO DE FREITAS. Prefeitura. Disponível em: <https://pnoticias.com.br/noticia/regiao-metropolitana/235618-lauro-de-freitas-inaugura-novas-sedes-de-tres-equipamentos-socioassistenciais>. Acesso em: 20 maio 2020.

BAHIA. Secretaria da Saúde. **Rede de Atenção Psicossocial**. [2020]. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/comofuncionaosus/rede-de-atencao-psicossocial/> Acesso em: 26 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Brasília, DF: Presidência da República, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República. (Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.9.1965 e retificado em 28.9.65.) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771impresao.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.-br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.-br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República. Disponível em: [http://www.planal-to.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planal-to.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.491 de 1990**. ICMS ecológico. Curitiba, PR: Câmara Legislativa Estadual, 1990.

BRASIL. Sistema Estadual de Legislação. **Lei Complementar 59, de 01 de Outubro de 1991**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=9&anoSpan=1995&anoSelecionado=1991&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 59 de 1991**. ICMS Ecológico. Paraná, PR: Câmara Legislativa Estadual, 1991.

BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: [http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao\\_rio92.pdf](http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.510 de 1993**. ICMS Ecológico. São Paulo, SP: Câmara Legislativa Estadual, 1993.

BRASIL. **Lei n. 77 de 1994**. ICMS Ecológico. Mato Grosso do Sul, MS: Câmara Legislativa Estadual, 1994.

BRASIL. **Lei n. 12.040 de 1995**. ICMS Ecológico. Belo Horizonte, MG: Câmara Legislativa Estadual, 1995.

BRASIL. **Lei complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp87.htm). Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 147 de 1996**. ICMS Ecológico. Rondônia, RO: Câmara Legislativa Estadual, 1996.

BRASIL. **Lei n. 322 de 1996**. ICMS Ecológico. Amapá, AP: Câmara Legislativa Estadual, 1996.

BRASIL. **Lei n. 11.038 de 1997**. ICMS Ecológico. Rio Grande do Sul, R., Câmara Legislativa Estadual, 1997.

BRASIL. **Lei n. 12.612 de 1996**. ICMS Ecológico. Ceará, CE: Câmara Legislativa Estadual, 1996.

BRASIL. **Lei n. 2.193 de 2000**. ICMS Ecológico. Mato Grosso do Sul, MS: Câmara Legislativa Estadual, 2000.

BRASIL. **Lei n. 11.899 de 2000**. ICMS Ecológico. Pernambuco, PE: Câmara Legislativa Estadual, 2000

BRASIL. **Lei n. 12.206 de 2002**. ICMS Ecológico. Pernambuco, PE: Câmara Legislativa Estadual, 2002.

BRASIL. **Lei n. 1323 de 2002**. ICMS Ecológico. Amapá, AP: Câmara Legislativa Estadual, 2002.

BRASIL. **Lei n. 1.530 de 2004**. ICMS Ecológico. Acre, AC: Câmara Legislativa Estadual, 2004.

BRASIL. **Lei n. 5.100 de 2007**. ICMS Ecológico. Rio de Janeiro, RJ: Câmara Legislativa Estadual, 2007.

BRASIL. **Lei n. 5.813 de 2008**. ICMS Ecológico. Piauí, PI: Câmara Legislativa Estadual, 2008.

BRASIL. **Lei n. 12.097 de 2008**. ICMS Ecológico. Rio Grande do Sul, RS: Câmara Legislativa Estadual, 2008.

BRASIL. **Lei n. 90 de 2011**. ICMS Ecológico. Goiás, GO: Câmara Legislativa Estadual, 2011.

BRASIL. **Lei n. 9.600 de 2011**. ICMS Ecológico. Paraíba, PB: Câmara Legislativa Estadual, 1011.

BRASIL. **Lei n. 7.638 de 2012**. ICMS Verde. Pará, PA:, Câmara Legislativa Estadual, 2012.

BRASIL. **Lei 12.727/2012 (Lei Ordinária), de 17 de outubro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm). Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual de Estrutura Física do CAPS**. 2013. Disponível em: [http://189.28.128.100/dab/docs/sistemas/sismob/manual\\_ambientes\\_caps\\_ua.pdf](http://189.28.128.100/dab/docs/sistemas/sismob/manual_ambientes_caps_ua.pdf). Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. **Lei n. 2.959 de 2015**. ICMS Ecológico. Tocantins, TO: Câmara Legislativa Estadual, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário: RE 519778 RN - Inteiro Teor**. 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25213496/agreg-no-recurso-extraordinario-re-519778-rn-stf/inteiro-teor-130569160>. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.234 de 2020**. ICMS Verde. Alagoas, AL: Câmara Legislativa Estadual, 2020.

CANOTILHO, J. J.; LEITE, J. R. M (coord.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARRAZZA, R. A. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

CASTRO, F. J. R. de. **CRAS: a melhoria da estrutura física para o aprimoramento dos serviços: orientações para gestores e projetistas municipais.** Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Cras\\_melhoria\\_fisica.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Cras_melhoria_fisica.pdf). Acesso em: 25 jan. 2020.

CEARÁ. Lei n. 12.612, de 07 de agosto de 1996. Define, na forma do Art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. **D.O.** 12 ago. 96. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/titulos-de-utilidade-publica/item/2512-lei-n-12-612-de-07-08-96-d-o-de-12-08-96>. Acesso em: 28 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 29.306 de 05 de junho de 2008.** Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios, na forma da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=122804>. Acesso em: 28 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. ASCOM. **Ceará lidera ranking nacional do Ideb 2019.** 15 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.ceara.gov.br/2020/09/15/ceara-lidera-ranking-nacional-do-ideb-2019> Acesso em: 28 set. 2020.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

DE MARCO, C. M.; MEZZAROBA, O. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, maio/ago. 2017.

FERNANDES, L. **ICMS - Ecológico como mecanismo de distribuição, compensação e incentivo no estado de Minas Gerais.** 2008. 150f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Universidade Federal de Viçosa. Viçosa, 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GELINSKI, C. R. O. G.; SEIBEL, E. J. **Formulação de políticas públicas: questões metodológicas relevantes.** 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2008v42n1-2p227/13337>. Acesso em: 25 maio 2020.

GOIÁS. Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA). **ICMS Ecológico.** 23 abr. 2015. Disponível em: <http://www.projetos.goias.gov.br/secima/post/ver/193565/icms-ecologico>. Acesso em: 20 jan. 2020.

HIGA, N. **Os recursos de royalties um estudo comparativo do comportamento financeiro entre os municípios brasileiros.** Dissertação (Mestrado) – Programa Pós-Graduação em Contabilidade, Área de Concentração Contabilidade e Finanças, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/amp/56666206-Dissertacao-de-mestrado-os-recursos-de-royalties->

um-estudo-comparativo-do-comportamento-financeiro-entre-os-municipios-brasileiros.html. Acesso em: 24 jul. 2019.

IBGE. Agência de Notícias. **Perfil dos Municípios Brasileiros**. 2017. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/496bb4fbf305cca806aa167aa4f6dc8.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/496bb4fbf305cca806aa167aa4f6dc8.pdf) Acesso em: 3 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **Em dezembro, IPCA foi de 1,15% e acumulou alta de 4,31% em 2019**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 23 set. 2020.

JOÃO, C. G.; BELLEN, H. M. V. Instrumentos Econômicos de Política Ambiental – Um Levantamento das Aplicações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) Ecológico no Brasil. *In: ENANPAD*, 29., 2005, Brasília. **Anais [...]** Brasília: ANPAD, 2005.

MATO GROSSO. Lei Complementar n. 73, de 7 de dezembro de 2000. Dispõe sobre os critérios de distribuição da parcela de receita do ICMS pertencente aos Municípios, de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Cuiabá, ano 110, n. 23.024, p. 1-2, 7 dez. 2000. Disponível em: <https://goo.gl/XnGeHk>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MOREIRA NETO, D. de F. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório da conferência das Nações Unidas sobre Meio ambiente e Desenvolvimento**. A/ CONF.151/26. Declaração de Princípios sobre Florestas, 1992. Disponível em: [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_de\\_Principios\\_sobre\\_Florestas.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_de_Principios_sobre_Florestas.pdf). Acesso em: 20 set. 2019.

PARANÁ. **Instituto Ambiental do Paraná (IAP)**. Paraná, 2007. Disponível em [www.pr.gov.br/iap/](http://www.pr.gov.br/iap/). Acesso em: 5 set. 2019.

PARANÁ. **Instituto Ambiental do Paraná (IAP)**. Paraná, 2019. Disponível em <http://www.iap.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1213> Acesso em: 26 set. 2020.

PIAUI. **Lei Ordinária Nº 5.813 de 03/12/2008**. Disponível em: <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14160> Acesso em: 8 dez. 2019.

ROSSETTI, J. P. **Introdução à economia**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÃO PAULO. **ICMS Ecológico**. 2020. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/cpla/icms-ecologico/#1522961845459-be795c72-6cea>. Acesso em: 20 maio 2020.

SANTANA, L. **Lauro de Freitas inaugura novas sedes de três equipamentos socioassistenciais**. 02 abr. 2020. Disponível em: <https://www.laurodefreitas.ba.gov.br/2019/noticia/lauro-de-freitas-inaugura-novas-sedes-de-tres-equipamentos-socioassistenciais/1774>. Acesso em: 20 maio 2020.



SANTOS FILHO, A. O. *et al.* A evolução do Código Florestal Brasileiro. **Ciências Humanas e Sociais Unit**, Aracaju, v. 2, n. 3, p. 271-290, mar. 2015. Disponível em: [periodicos.set.edu.br](http://periodicos.set.edu.br). Acesso em: 20 jan. 2020.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SEIXAS, G. F. *et al.* ICMS Ecológico: uma ferramenta econômica na conservação da biodiversidade. 2004. Disponível em: <http://www.imap.org.br>. Acesso em: 18 jan. 2020

THEODORO, S. H.; CORDEIRO, P. M. F.; BEKE, Z. **Gestão ambiental**: uma prática para mediar conflitos socioambientais. Brasília, 2004.